

ANEXO A

ANEXO RELATIVO AOS TÍTULOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA (CARNÊS ATA, CARNÊS CPD)

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1º

Para efeitos da aplicação do presente anexo, entende-se por:

- a) Título de admissão temporária: o documento aduaneiro internacional, aceito como declaração aduaneira, que permite identificar as mercadorias (incluindo os meios de transporte) e contém uma garantia válida a nível internacional para cobrir os direitos e encargos de importação;
- b) Carnê ATA: o título de admissão temporária utilizado para a admissão temporária de mercadorias, com exclusão dos meios de transporte;
- c) Carnê CPD: o título de admissão temporária utilizado para a admissão temporária de meios de transporte;
- d) Sistema de garantia: uma cadeia de garantia administrada por uma organização internacional a qual estão filiadas associações garantes;
- e) Organização internacional: uma organização a qual estão filiadas associações nacionais habilitadas a garantir e a emitir títulos de admissão temporária;
- f) Associação garante: uma associação autorizada pelas autoridades aduaneiras de uma parte contratante a assegurar a garantia das somas referidas no artigo 8º do presente anexo no território dessa parte contratante, filiada num sistema de garantia;
- g) Associação emissora: uma associação autorizada pelas autoridades aduaneiras a emitir títulos de admissão temporária, filiada direta ou indiretamente num sistema de garantia;
- h) Associação emissora correspondente: uma associação emissora estabelecida numa outra parte contratante, filiada no mesmo sistema de garantia;
- i) Trânsito aduaneiro: o regime aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias são transportadas, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro dentro do território.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

1. Nos termos do artigo 5º da presente convenção, cada parte contratante aceitará, em substituição dos seus documentos aduaneiros nacionais e em garantia das somas referidas no artigo 8º do presente anexo, qualquer título de admissão temporária válido para o seu território, emitido e utilizado nas condições definidas no presente anexo relativamente às mercadorias (incluindo os meios de transporte) importadas temporariamente de acordo com o disposto nos outros anexos da presente convenção por ela accitos.
2. Cada parte contratante pode igualmente aceitar qualquer título de admissão temporária, emitido e utilizado nas mesmas condições, relativamente às operações de admissão temporária efetuadas de acordo com as suas leis e regulamentação nacionais.
3. Cada parte contratante pode aceitar, no que concerne ao trânsito aduaneiro, qualquer título de admissão temporária emitido e utilizado nas mesmas condições.
4. As mercadorias (incluindo os meios de transporte) que devam ser objeto de uma operação de processamento ou de reparo não podem ser importadas ao abrigo de um título de admissão temporária.

Artigo 3º

1. Os títulos de admissão temporária serão conformes aos modelos que figuram nos apêndices do presente anexo: no apêndice I o carnê ATA e no apêndice II o carnê CPD.
2. Considera-se que os apêndices do presente anexo fazem dele parte integrante.

CAPÍTULO III

Garantia e emissão dos títulos de admissão temporária

Artigo 4º

1. Sem prejuízo das condições e garantias por ela fixadas, cada parte contratante pode autorizar associações garantas a caucionar e a emitir títulos de admissão temporária, quer diretamente quer por intermédio de associações emissoras.

2. Uma associação garante só poderá ser autorizada por uma parte contratante se a sua garantia abranger as responsabilidades a que está sujeita nessa parte contratante quando de operações ao abrigo de títulos de admissão temporária emitidos por associações emissoras correspondentes.

Artigo 5º

1. As associações emissoras não podem emitir títulos de admissão temporária cujo prazo de validade exceda um ano a contar do dia da sua emissão.

2. Qualquer alteração das indicações constantes do título de admissão temporária por parte da associação emissora deve ser devidamente aprovada por esta associação ou pela associação garante. Após a aceitação dos títulos pelas autoridades aduaneiras do território de admissão temporária, não será permitida qualquer alteração sem o consentimento dessas autoridades.

3. Após a emissão do carnê ATA, não pode ser aditada qualquer mercadoria à lista das mercadorias enumeradas no verso da capa do carnê e, em qualquer das folhas suplementares a ele anexas (lista geral).

Artigo 6º

No título de admissão temporária devem figurar:

- o nome da associação emissora,
- o nome do sistema de garantia internacional,
- os países ou territórios aduaneiros em que o título é válido e
- o nome das associações garantantes dos referidos países ou territórios aduaneiros.

Artigo 7º

O prazo fixado para a reexportação das mercadorias (incluindo os meios de transporte), importadas ao abrigo de um título de admissão temporária, não pode, em caso algum, exceder o prazo de validade desse título.

CAPÍTULO IV

Garantia

Artigo 8º

1. Cada associação garante compromete-se a pagar às autoridades aduaneiras da parte contratante, no território em que tem a sua sede, o montante dos direitos e encargos de importação e de outras quantias exigíveis, com exclusão das referidas no parágrafo 4 do artigo 4º da presente convenção, em caso de não observação das condições estabelecidas para a admissão temporária ou o trânsito aduaneiro de mercadorias (incluindo os meios de transporte) introduzidas nesse território ao abrigo de um título de admissão temporária emitido por uma associação emissora correspondente. A associação garante é conjunta e solidariamente responsável, com as pessoas devedoras das quantias acima mencionadas, pelo pagamento dessas quantias.

2. **Carnê ATA**

A associação garante não poderá ser responsabilizada pelo pagamento de uma quantia que exceda o montante dos direitos e encargos de importação devidos em mais de 10%.

Carnê CPD

A associação garante não é obrigada a pagar uma quantia superior ao montante dos direitos e encargos de importação majorados pelos de juros de mora, se aplicáveis.

3. Quando as autoridades aduaneiras do território de admissão temporária derem quitação sem reserva de um título de admissão temporária relativamente a certas mercadorias (incluindo os meios de transporte), deixam de poder reclamar à associação garante, no que concerne a essas mercadorias (incluindo os meios de transporte), o pagamento das quantias referidas no parágrafo 1. No entanto, pode ainda ser feita uma reclamação de garantia à associação garante se posteriormente se verificar que a quitação foi obtida de modo irregular ou fraudulento ou que houve violação das condições a que a admissão temporária ou o trânsito aduaneiro estavam subordinados.

4. **Carnê ATA**

As autoridades aduaneiras não podem, em caso algum, exigir da associação garante o pagamento das quantias referidas no parágrafo 1 se a reclamação não tiver sido apresentada à associação garante no prazo de um ano a contar da data do término do prazo de validade do carnê ATA.

Carnê CPD

As autoridades aduaneiras não podem, em caso algum, exigir da associação garante o pagamento das quantias referidas no parágrafo 1 se não tiverem notificado à associação garante que não foi dada quitação ao carnê CPD, no prazo de um ano a contar da data do término do prazo de validade do carnê. As autoridades aduaneiras fornecerão à associação garante informações sobre o cálculo dos direitos e encargos de importação no prazo de um ano a contar da notificação da não quitação. A responsabilidade da associação garante, relativamente a estas quantias, termina se essas informações não forem fornecidas no prazo de um ano.

CAPÍTULO V

Regularização dos títulos de admissão temporária

Artigo 9º

1. Carnê ATA

- a) As associações garantes dispõem de um prazo de seis meses, a contar da data em que as autoridades aduaneiras reclamem o pagamento das quantias referidas no parágrafo 1 do artigo 8º do presente anexo, para fornecer a prova da reexportação nas condições previstas no presente anexo ou de qualquer outra quitação regular do carnê ATA.
- b) Se esta prova não for fornecida no prazo previsto, a associação garante depositará imediatamente essas quantias ou pagá-las-á a título provisório. Este depósito ou pagamento torna-se definitivo após um prazo de três meses a contar da data do depósito ou do pagamento. Durante este último período, a associação garante pode ainda, tendo em vista a restituição das quantias depositadas ou pagas, fornecer as provas previstas na alínea “a”.
- c) Relativamente às partes contratantes cujas leis e regulamentos não prevejam o depósito ou o pagamento provisório dos direitos e encargos de importação, os pagamentos efetuados nas condições previstas na alínea “a” são considerados definitivos, sendo, no entanto, o respectivo montante reembolsado se as provas previstas na alínea “a” forem fornecidas no prazo de três meses a contar da data do pagamento.

2. Carnê CPD

- a) As associações garantes dispõem de um prazo de um ano, a contar da data de notificação da não quitação dos carnês CPD, para fornecer a prova da reexportação dos meios de transporte nas condições previstas no presente anexo ou de qualquer outra quitação regular do carnê CPD. Todavia, este período produz efeitos unicamente a partir da data do termo da validade dos carnês CPD. Caso as autoridades aduaneiras contestem a validade da prova fornecida, informarão desse fato à associação garante num prazo não superior a um ano.
- b) Se esta prova não for fornecida nos prazos previstos, a associação garante procederá ao depósito ou ao pagamento, a título provisório, dos direitos e encargos de importação a cobrar, no prazo máximo de três meses. Este depósito ou pagamento torna-se definitivo após um prazo de um ano a contar da data do depósito ou do pagamento. Durante este último prazo, a associação garante pode ainda, tendo em vista a restituição das quantias depositadas ou pagas, fornecer as provas previstas na alínea “a”.

- c) Relativamente às partes contratantes cujas leis e regulamentos não prevejam o depósito ou o pagamento provisório dos direitos e encargos de importação, os pagamentos efetuados nas condições previstas na alínea “a” são considerados definitivos, sendo, no entanto, o respectivo montante reembolsado se as provas previstas na alínea “a” forem fornecidas no prazo de um ano a contar da data do pagamento.

Artigo 10

1. A prova da reexportação de mercadorias (incluindo os meios de transporte) importadas ao abrigo de um título de admissão temporária é fornecida pelo talão de reexportação desse título, devidamente preenchido, em que as autoridades aduaneiras do território de admissão temporária apuseram o carimbo.

2. Se a reexportação não for certificada em conformidade com o disposto no parágrafo 1, as autoridades aduaneiras do território de admissão temporária podem aceitar como prova de reexportação, mesmo após o termo de período de validade do título de admissão temporária:

- a) Os elementos registrados pelas autoridades aduaneiras de uma outra parte contratante nos títulos de admissão temporária na importação ou na reimportação ou um certificado das referidas autoridades baseado nos elementos registrados numa parte destacável do título por ocasião da importação ou da reimportação no seu território, na condição de se poder provar que esses elementos se referem a uma importação ou a uma reimportação efetuada após a reexportação que esta pretende demonstrar.
- b) Qualquer outra prova documental de que as mercadorias (incluindo os meios de transporte) se encontram fora daquele território.

3. No caso das autoridades aduaneiras de uma parte contratante dispensarem da reexportação certas mercadorias (incluindo os meios de transporte), importadas no seu território ao abrigo de um título de admissão temporária, a associação garante só se liberta de obrigação quando essas autoridades tiverem exarado no próprio título que a situação dessas mercadorias (incluindo os meios de transporte) foi regularizada.

Artigo 11

Nos casos referidos no parágrafo 2 do artigo 10º do presente anexo, as autoridades aduaneiras reservam-se o direito de cobrar uma taxa de regularização.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 12

Os vistos dos títulos de admissão temporária utilizados nas condições previstas no presente anexo não originam o pagamento de encargos pelos serviços aduaneiros quando estes forem efetuados nas unidades aduaneiras durante o horário normal de abertura.

Artigo 13

Em caso de destruição, perda, roubo ou furto de um título de admissão temporária concernente a mercadorias (incluindo os meios de transporte) que se encontrem no território de uma das partes contratantes, as autoridades aduaneiras dessa parte contratante aceitarão, a pedido da associação emissora e sob reserva das condições impostas por essas autoridades, um título de substituição cuja validade termina na mesma data do título substituído.

Artigo 14

1. Quando se preveja que a operação de admissão temporária ultrapasse o prazo de validade de um título de admissão temporária devido ao fato do titular do referido título não estar em condições de reexportar as mercadorias (incluindo os meios de transporte) nesse prazo, a associação emissora desse título pode emitir um título de substituição, que será sujeito ao controle das autoridades aduaneiras das partes contratantes em questão. No momento da aceitação do título de substituição, as autoridades aduaneiras em causa procederão à quitação do título substituído.
2. O prazo de validade dos carnês CPD só pode ser prorrogado uma única vez, por um período não superior a um ano. Após este período, será emitido um novo carnê em substituição do anterior que será aceito pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 15

Em caso de aplicação do disposto no parágrafo 3 do artigo 7º da presente convenção, as autoridades aduaneiras notificam, na medida do possível, a associação garante as apreensões por elas efetuadas, ou em seu nome, das mercadorias (incluindo os meios de transporte) importadas ao abrigo de um título de admissão temporária garantido por essa associação e avisam-na das medidas que tencionam tomar.

Artigo 16

Em caso de fraude, contravenção ou abuso e não obstante o disposto no presente anexo, as partes contratantes têm o direito de intentar ações contra os usuários de um título de admissão temporária tendo em vista a recuperação dos direitos e encargos de importação e de outras quantias exigíveis, bem como a aplicação das sanções previstas. Nesses casos, as associações devem prestar assistência às autoridades aduaneiras.

Artigo 17

Beneficiam da isenção dos direitos e encargos de importação e não estão sujeitos a qualquer proibição ou restrição de importação os títulos de admissão temporária, ou partes desses títulos, emitidos ou destinados a sê-lo no território de importação dos referidos títulos, que sejam expedidos às associações emissoras por uma associação garante, por uma organização internacional ou pelas autoridades aduaneiras de uma parte contratante. Serão concedidas facilidades análogas à exportação.

Artigo 18

1. As partes contratantes têm o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, no que se refere à aceitação dos carnês ATA para o tráfego postal.
2. Não é permitida qualquer outra reserva ao presente anexo.

Artigo 19

1. No momento da sua entrada em vigor, o presente anexo, nos termos do artigo 27 da presente convenção, revoga e substitui a Convenção aduaneira sobre o carnê ATA para a admissão temporária de mercadorias, Bruxelas, 6 de dezembro de 1961, nas relações entre as partes contratantes que tenham aceito o referido anexo e que sejam partes contratantes na referida convenção.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, os carnês ATA emitidos de acordo com a Convenção ATA antes da entrada em vigor do presente anexo, serão aceitos até o cumprimento das operações para as quais foram emitidos.

Apêndice I ao Anexo A

MODELO DE CARNÊ ATA

O carnê ATA deve ser impresso em inglês ou francês e pode também ser impresso em um segundo idioma.

O tamanho do carnê ATA deve ser 396 x 210 mm
e o dos vouchers deve ser 297 x 210 mm


A.T.A. CARNÉ / CUADERNO A.T.A. / CARNET A.T.A.
PARA ADMISSÃO TEMPORÁRIA / PARA ADMISIÓN TEMPORAL / FOR TEMPORARY ADMISSION
CONVENÇÃO RELATIVA À IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIAS (CONVENÇÃO DE ISTAMBUL)
CONVENIO RELATIVO A LA IMPORTACIÓN TEMPORAL DE MERCANCIAS (CONVENIO DE ESTAMBUL)
CUSTOMS CONVENTION ON TEMPORARY ADMISSION OF GOODS (ISTANBUL CONVENTION)

(Copiar de pretendas o Carné para as Notas da página 3 da capa / Antes de redactar el cuaderno llene las Notas de la página 3 de la cubierta / Before completing the Carnet, please read Notes on cover page 3)

A T A C A R N É A T A	A. TITULAR E ENDEREÇO / Titular y dirección / Holder and address <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 40px; margin: 10px auto;"></div>	G. RESERVADO À ASSOCIAÇÃO EMISSORA / Reservado a la Asociación Emisora / For Issuing Association use. a) CARNÉ Nº Carnet A ^o Número de folhas complementares Hojas suplementarias nº / Number of continuation sheets:								
	B. REPRESENTADO POR* / Representado por* / Represented by.*	b) EMITIDO / Expedido por / Issued by								
	C. UTILIZAÇÃO PREVISTA DAS MERCADORIAS / Utilización que se prevé para las mercancías / Intended use of goods.	c) VALIDO ATÉ / Valido hasta / Valid until <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center;">ano</td> <td style="text-align: center;">mês</td> <td style="text-align: center;">dia (inclusive)</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">año</td> <td style="text-align: center;">mes</td> <td style="text-align: center;">día (inclusive)</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">year</td> <td style="text-align: center;">month</td> <td style="text-align: center;">day (inclusive)</td> </tr> </table>	ano	mês	dia (inclusive)	año	mes	día (inclusive)	year	month
ano	mês	dia (inclusive)								
año	mes	día (inclusive)								
year	month	day (inclusive)								

O presente carné é válido nos países/territórios aduaneiros, a seguir indicados, sob a garantia das associações listadas na página 4 da capa. / Cuaderno valeadero en los países territorios aduaneros que se indica bajo la garantía de las asociaciones listadas en página 4 de la cubierta. / This carnet may be used in the following countries/customs territories under the guarantee of the associations listed on page four of the cover :

O titular do presente carné e o seu representante legal são responsáveis pelo cumprimento das leis e regulamentos do país/território aduaneiro de partida e dos países/territórios aduaneiros de importação temporária. / El titular y su representante son responsables del cumplimiento de las leyes y reglamentos del país/territorio aduanero de salida y de los países/territorios aduaneros de importación. / The holder of this Carnet and his representative will be held responsible for compliance with the laws and regulations of the country/Customs territory of departure and the countries/Customs territories of importation.

H. CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS DE SAÍDA / a Certificación de las autoridades aduaneras de salida / Certificate by Customs at departure.  a) Apostila das marcas de identificação a que se refere o carné / en relação aos seguintes (e) (anterior) de ordem da lista geral. / Etiquetas das marcas de identificação que figuram na lista geral, em relação com os (os) números de ordem seguintes (e) de lista geral. / Identification marks that shall be affixed as indicated in column 7 against the following item (No.) of the General List. b) MERCADORIAS VERIFICADAS / Verificadas las mercancías / Goods examined / Verificada. <input type="checkbox"/> SIM / <input type="checkbox"/> Yes <input type="checkbox"/> NÃO / <input type="checkbox"/> No / <input type="checkbox"/> No <input type="checkbox"/>	L. Assinatura do responsável e carimbo da Associação Emissora / Firma del delegado y sello de la asociación emisora / Signature of authorised official and Issuing Association stamp. Local e data de emissão (ano/mês/dia) Lugar y fecha de la emisión (año/mes/día) Place and Date of Issue (year/month/day)
c) Registrado sobre o número / Registrado con el nº / Registered under d) Referência Nº Unidade Aduaneira - Local - Data (ano/mês/dia) Assinatura e Carimbo Oficina de Aduana - Lugar - Fecha (año/mes/día) Firma y sello Customs Office - Place - Date (year/month/day) Signature and Stamp	J. X X Assinatura do titular / Firmas del titular / Signature of holder

DEVOLVER À ENTIDADE EMISSORA APÓS UTILIZAÇÃO / Devolver a la camara emissora una vez utilizado / To be returned to the issuing chamber after use.

* Se aplicável / Si procede / If applicable

N° de Ordem N° de orden Item No.	Designação comercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación comercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*	**País de Origem ** País de origen **Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana For Customs Use Marcas de Identificação Marcas de identificación / Identification marks
1	2	3	4	5	6	7
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y sigue / Total or carried over						




*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária.


**Valor comercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria.


* Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.


**Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO / ** Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO / **Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

RESERVADO A ADUANA DO PAÍ : EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA / Reservado : aduana del país/territorio
aduanero de exportação temporal, . . . or use by customs of country/customs territory, of temporary exportation.

EXPORTAÇÃO EXPORTATION	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº (s) de ordem : / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) números / The goods described in the General List under item No.(s) : foram exportadas / han sido exportadas / have been exported			
	2. Data limite para a reintiporação, sem incidência de tributos. Fecha límite para la reintiporación en franquicia* Final date for duty-free re-importation			Anomés/dia / / Año/mes/día / Year/month/day
	3. Outras Observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*			7. 
4. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	5. Local Lugar Place	6. Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp	

REIMPORTAÇÃO RE-IMPORTATION	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº (s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) números / The goods described in the General List under item No.(s) exportadas temporariamente sob a cobertura de voucher(s) de exportação nº(s) / exportadas temporalmente bajo la cobertura del (de los) volante(s) de exportación nº(s) which were temporarily exported under cover of exportation voucher(s) No.(s) do presente carnê foram reintiporadas* / del presente cuaderno han sido reintiporadas* / of this Carnet have been re-imported*			
	2. Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*			6. 
	3. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	4. Local Lugar Place	5. Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	

EXPORTAÇÃO EXPORTATION	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº (s) de ordem : / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) números / The goods described in the General List under item No.(s) : foram exportadas / han sido exportadas / have been exported			
	2. Data limite para a reintiporação, sem incidência de tributos. Fecha límite para la reintiporación en franquicia* Final date for duty-free re-importation			Anomés/dia / / Año/mes/día / Year/month/day
	3. Outras Observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*			7. 
4. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	5. Local Lugar Place	6. Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp	

REIMPORTAÇÃO RE-IMPORTATION	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº (s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) números / The goods described in the General List under item No.(s) exportadas temporariamente sob a cobertura de voucher(s) de exportação nº(s) / exportadas temporalmente bajo la cobertura del (de los) volante(s) de exportación nº(s) which were temporarily exported under cover of exportation voucher(s) No.(s) do presente carnê foram reintiporadas* / del presente cuaderno han sido reintiporadas* / of this Carnet have been re-imported*			
	2. Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*			6. 
	3. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	4. Local Lugar Place	5. Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	

* Se aplicável / Si procede / If applicable
 • NÃO DESTAQUE DO CARNÊ / No separar del cuaderno / Do not remove from the carnet.

RESERVADO À ADUANA DO PAÍS/TERRITÓRIO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA / Reservado a la aduana del país/territorio aduanero de importación temporal / For use by customs/customs territory of temporary importation.

I M P O R T A D O	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº (s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) números / The goods described in the General List under Item No.(s) foram importadas temporariamente / have been temporarily imported / han sido temporalmente importadas			
	2. Data limite para a reexportação/apresentação das mercadorias. Fecha límite para la reexportación/presentación de las mercancías* Final date for re-exportation/product to the Customs of goods* Ano/mes/dia : / / Año/mes/día / Year/month/day		8.	
	3. Registrado sob o nº / Registro con el nº* / Registered under reference No.*			
	4. Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*			
5. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office		6. Local Lugar Place	7. Data (ano/mes/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp

R E E X P O R T A D O	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº (s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) números / The goods described in the General List under Item No.(s) importadas temporariamente, acobertadas pelo(s) vouchers de exportação(s) nº(s)* / importadas temporalmente bajo la cobertura del (de los) volante(s) de exportación nº(s) / which were temporarily exported under cover of exportation voucher(s) No.(s) de presente carnê foram reexportadas* / del presente cuaderno han sido reexportadas* / of this Carnet have been re-exported*			
	2. Medidas adotadas em relação às mercadorias apresentadas e não reexportadas* / medidas adoptadas en relación con las mercancías presentadas pero no reexportadas* / Action taken in respect of goods produced but not re-exported*		8.	
	3. Medidas adotadas em relação às mercadorias não apresentadas e não destinadas à reexportação ulterior* / medidas adoptadas en relación con las mercancías no presentadas y no destinadas a reexportación ulterior* / Action taken in respect of goods not produced and not intended for later re-exportation*			
	4. Registrado sob o nº / Registro con el nº* / Registered under reference No.*			
5. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office		6. Local Lugar Place	7. Data (ano/mes/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp

I M P O R T A D O	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº (s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) números / The goods described in the General List under Item No.(s) foram importadas temporariamente / have been temporarily imported / han sido temporalmente importadas			
	2. Data limite para a reexportação/apresentação das mercadorias. Fecha límite para la reexportación/presentación de las mercancías* Final date for re-exportation/product to the Customs of goods* Ano/mes/dia : / / Año/mes/día / Year/month/day		8.	
	5. Registrado sob o nº / Registro con el nº* / Registered under reference No.*			
	4. Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*			
5. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office		6. Local Lugar Place	7. Data (ano/mes/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp

R E E X P O R T A D O	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº (s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) números / The goods described in the General List under Item No.(s) importadas temporariamente, acobertadas pelo(s) vouchers de exportação(s) nº(s)* / importadas temporalmente bajo la cobertura del (de los) volante(s) de exportación nº(s) / which were temporarily exported under cover of exportation voucher(s) No.(s) de presente carnê foram reexportadas* / del presente cuaderno han sido reexportadas* / of this Carnet have been re-exported*			
	2. Medidas adotadas em relação às mercadorias apresentadas e não reexportadas* / medidas adoptadas en relación con las mercancías presentadas pero no reexportadas* / Action taken in respect of goods produced but not re-exported*		8.	
	3. Medidas adotadas em relação às mercadorias não apresentadas e não destinadas à reexportação ulterior* / medidas adoptadas en relación con las mercancías no presentadas y no destinadas a reexportación ulterior* / Action taken in respect of goods not produced and not intended for later re-exportation*			
	4. Registrado sob o nº / Registro con el nº* / Registered under reference No.*			
5. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office		6. Local Lugar Place	7. Data (ano/mes/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp

* Se aplicável / Si procede / If applicable
NÃO DESTAQUE DO CARNÊ / No separar del cuaderno / Do not remove from the carnet.

PARA USO DA ADUANA/TERMINAL ADUANEIRO DO TRÂNSITO / Reservatório aduana/território aduaneiro de trânsito / FOR
 U.S. CUSTOMS OF COUNTRY/CUSTOMS TERRITORY OF TRANSIT

ATA CARNÊ No. 000	1. Descrição pormenorizada do conteúdo / Descripción detallada del contenido / Detailed description of contents 2. País de origem / País de procedência / Country of origin / País de procedência / Country of origin			3. País de destino / País de destino / Country of destination / País de destino / Country of destination	4. Valor declarado / Valor declarado / Declared value / Valor declarado / Declared value	5. Data de emissão / Data de emissão / Date of issue / Fecha de emisión / Date of issue	6. Assinatura e Carimbo / Assinatura e Carimbo / Signature and Stamp / Assinatura e Carimbo / Signature and Stamp
	7. Observações / Observações / Remarks / Observaciones / Observaciones						

ATA CARNÊ No. 000	1. Descrição pormenorizada do conteúdo / Descripción detallada del contenido / Detailed description of contents 2. País de origem / País de procedência / Country of origin / País de procedência / Country of origin			3. País de destino / País de destino / Country of destination / País de destino / Country of destination	4. Valor declarado / Valor declarado / Declared value / Valor declarado / Declared value	5. Data de emissão / Data de emissão / Date of issue / Fecha de emisión / Date of issue	6. Assinatura e Carimbo / Assinatura e Carimbo / Signature and Stamp / Assinatura e Carimbo / Signature and Stamp
	7. Observações / Observações / Remarks / Observaciones / Observaciones						

ATA CARNÊ No. 000	1. Descrição pormenorizada do conteúdo / Descripción detallada del contenido / Detailed description of contents 2. País de origem / País de procedência / Country of origin / País de procedência / Country of origin			3. País de destino / País de destino / Country of destination / País de destino / Country of destination	4. Valor declarado / Valor declarado / Declared value / Valor declarado / Declared value	5. Data de emissão / Data de emissão / Date of issue / Fecha de emisión / Date of issue	6. Assinatura e Carimbo / Assinatura e Carimbo / Signature and Stamp / Assinatura e Carimbo / Signature and Stamp
	7. Observações / Observações / Remarks / Observaciones / Observaciones						

ATA CARNÊ No. 000	1. Descrição pormenorizada do conteúdo / Descripción detallada del contenido / Detailed description of contents 2. País de origem / País de procedência / Country of origin / País de procedência / Country of origin			3. País de destino / País de destino / Country of destination / País de destino / Country of destination	4. Valor declarado / Valor declarado / Declared value / Valor declarado / Declared value	5. Data de emissão / Data de emissão / Date of issue / Fecha de emisión / Date of issue	6. Assinatura e Carimbo / Assinatura e Carimbo / Signature and Stamp / Assinatura e Carimbo / Signature and Stamp
	7. Observações / Observações / Remarks / Observaciones / Observaciones						

• Se aplicável / Si procede / If applicable
 • NÃO DESTAQUE DO CARNÊ / No separar del carnê / Do not remove from the carnet

EXPORTAÇÃO EXPORTATION EXPORTATION	A. TITULAR E ENDEREÇO / Titular y dirección / Holder and address	G. RESERVADO À ASSOCIAÇÃO EMISSORA / RESERVADO A LA ASOCIACION EMISORA / FOR ISSUING ASSOCIATION USE. Voucher / YOUCHER DE EXPORTAÇÃO Nº
	B. REPRESENTADO POR* / Representado por* / Represented by*	a) CARNÉ Nº CUADERNO Nº. Carnet Nº
	C. UTILIZAÇÃO PREVISTA DAS MERCADORIAS / Utilización que se preve para las mercaderías / Intended use of goods	b) EMITIDO POR / Expedido por / Issued by
	D. MEIOS DE TRANSPORTE / Medios de transporte / Means of transport*	d) VALIDO ATÉ / Válido hasta / Valid until ano mês dia (inclusive) año mes día (inclusive) year month day (inclusive)
E. DETALHES DA EMBALAGEM (número, tipo, marcas, etc) / Detalle del embalaje (número, naturaleza, marcas, etc) Packing details (Number, Kind, Marks, etc)*	H. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO / Despacho de exportación / Clearance on exportation. a) As mercadorias constantes da presente declaração foram exportadas. / Las mercancías objeto de la presente declaración han sido exportadas. / The goods referred to in the above declaration have been exported. b) Data limite para a reimportação, sem incidência de tributos. Fecha límite para la reimportación en franquicia* / Final date for duty-free re-impotation. Ano mês dia Año mes día year month day c) O presente documento deve ser enviado à administração aduaneira indicada. / El presente volante se remitirá a la aduana de: / This voucher must be forwarded to the Customs Office at* d) Outras observações:*/ otras indicaciones: / Other remarks*	
F. DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA / Declaración de exportación Temporal / Temporary exportation declaration EU, ABAIXO ASSINADO. DEVIDAMENTE AUTORIZADO. El que suscribe, debidamente autorizado / I, duly authorised : a) declaro que estou exportando temporariamente as mercadorias compreendidas no verso e descritas na Lista Geral sob as nºs: / declaro exportar temporalmente las mercancías enumeradas en la lista que figura al reverso y consignadas en la Lista General con el/los número(s) / declare that I am temporarily exporting the goods enumerated in the list overleaf and described in the General List under item No (s) : b) comprometo-me a reimportar as mercadorias dentro de prazo fixado pela administração aduaneira ou regularizar sua situação, segundo as leis e regulamentos do país/território aduaneiro de importação. / se comprometo a reimportar las mercancías dentro del plazo fijado por la oficina de aduana o regularizar la situación según las leyes y reglamentos del país/territorio aduaneiro de importación. / undertake to re-import the goods within the period stipulated by the Customs Office or regularize their status in accordance with the laws and regulations of the country/Customs territory of importation. c) certifica que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e completas / certifica ser ciertos y completos las indicaciones contenidas en el presente volante / confirm that the information given is true and complete.	Esta / A / En Unidade aduaneira / Aduana / Customs office Data (ano/mês/dia) Assinatura e Carimbo Fecha (año/mes/día) Firma y Sello Date (year/month/day) Signature and Stamp	
Local Data (ano/mês/dia) Lugar Fecha (año/mes/día) Place Date (year/month/day)		Name X Nombre Name
Assinatura X X Firma/Signature		

*Se aplicável / Se procede / If applicable/

N° de Ordem N° de orden Item No.	Designação comercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación comercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*	** País de Origem ** País de origen ** Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use Marcas de Identificação / Marcas de identificación / Identification marks
1	2	3	4	5	6	7
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y sigue / Total or carried over						

Senado Federal
 Protocolo Legislativo
 PDS nº 23.10
 Fls. 24/24



*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária.

*Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.

** Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO / ** Indicar el país/territorio aduaneiro de emisión del carnê, utilizando el código internacional de los países ISO / ** Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

<p>A. TITULAR E ENDEREÇO / Titular y dirección / Holder and address</p>	<p>G. RESERVADO À ASSOCIAÇÃO EMISSORA / RESERVADO A LA ASOCIACIÓN EMISORA / FOR ISSUING ASSOCIATION USE Nº..... a) CARNÉ Nº CUADERNO Nº. Carnet Nº</p>									
<p>B. REPRESENTADO POR* / Representado por* / Represented by*</p>	<p>b) EMITIDO POR / Expedido por / Issued by</p> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 30px; margin: 0 auto;"></div>									
<p>C. UTILIZAÇÃO PREVISTA DAS MERCADORIAS / Utilización que se prevé para las mercaderías / Intended use of goods</p>	<p>c) VALIDO ATÉ / Valido hasta / Valid until</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center;">ano</td> <td style="text-align: center;">mes</td> <td style="text-align: center;">dia (inclusive)</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">año</td> <td style="text-align: center;">mes</td> <td style="text-align: center;">dia (inclusive)</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">year</td> <td style="text-align: center;">month</td> <td style="text-align: center;">day (inclusive)</td> </tr> </table>	ano	mes	dia (inclusive)	año	mes	dia (inclusive)	year	month	day (inclusive)
ano	mes	dia (inclusive)								
año	mes	dia (inclusive)								
year	month	day (inclusive)								
<p>D. MEIOS DE TRANSPORTE / Medios de transporte / Means of transport*</p> <div style="text-align: center; border: 1px solid black; border-radius: 50%; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto;"></div>	<p>H. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO / Despacho de exportação / Clearance on exportation</p> <p>e) As mercadorias constantes da presente declaração foram exportadas / Las mercancías objeto de la presente declaración han sido exportadas. / The goods referred to in the above declaration have been exported.</p>									
<p>E. DETALHES DA EMBALAGEM (número, tipo, marcas, etc) / Detalle del embalaje (número, naturaleza, marcas, etc) Packing details (Number, Kind, Marks, etc)*</p>	<p>d) Data limite para a reimportação, sem incidência de tributos. Fecha límite para la reimportación en franquicia* / Final date for duty-free reimportation.</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center;">Ano</td> <td style="text-align: center;">mes</td> <td style="text-align: center;">dia</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Año</td> <td style="text-align: center;">mes</td> <td style="text-align: center;">dia</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">year</td> <td style="text-align: center;">month</td> <td style="text-align: center;">day</td> </tr> </table>	Ano	mes	dia	Año	mes	dia	year	month	day
Ano	mes	dia								
Año	mes	dia								
year	month	day								
<p>F. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA / Declaración de exportación Temporal / Temporary exportation declaration</p>	<p>f) O presente documento deve ser enviado à administração aduaneira indicada: / El presente volante se remitirá a la aduana de: / This voucher must be forwarded to the Customs Office of:*</p>									
<p>EU, ABAIXO ASSINADO, DEVIDAMENTE AUTORIZADO, El que suscribe, debidamente autorizado / I, duly authorized:</p> <p>a) declaro que estou importando temporariamente, sob condições previstas nas leis e regulamentos do país de importação, as mercadorias enumeradas no verso e descritas na Lista Geral sob os nºs: / declaro importar temporalmente, en las condiciones previstas por las leyes y reglamentos del país de importación las mercancías enumeradas en la lista que figura al reverso y consignadas en la Lista General con el/los número(s) / declare that I am temporarily exporting the goods enumerated in the list overleaf and described in the General List under item No.(s):</p> <p>b) declaro que as mercadorias se destinam a / declaro que las mercancías deben utilizarse para / declare that the said goods are intended for use at:</p> <p>c) comprometo-me a observar estas leis e regulamentos e a reportar as mercadorias dentro do prazo fixado pela administração aduaneira ou regularizar sua situação, segundo as leis e regulamentos do país/território aduaneiro de importação, / se comprometo a observar estas leyes y reglamentos y a reportar las mercancías en los plazos señalados por la aduana o a regularizar su situación según las leyes y reglamentos del país/territorio aduaneiro de importación. / undertake to comply with these laws and regulations and to re-export the said goods within the period stipulated by the Customs Office or regularize their status in accordance with the laws and regulations of the country/Customs territory of importation.</p> <p>d) certifico que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e completas / certifica ser ciertas y completas las indicaciones contenidas en el presente volante / confirm that the information given is true and complete</p>	<p>D. Outras observações e/ou indicações: / Other remarks:*</p> <p>Em / A / At Unidade aduaneira / Aduana / Customs office</p> <p>..... Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)</p> <p>Assinatura e Carimbo Firma y Sello Signature and Stamp</p> <p>Local Data (ano/mês/dia) Lugar Fecha (año/mes/día) Place Date (year/month/day)</p> <p>Nome Nombre Name</p> <p>Assinatura X X Firma/Signature</p>									

*Se aplicável / Si procede / If applicable

Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação comercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación comercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de Número de Pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*	** País de Origem ** País de origen. ** Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use Marcas de Identificação / Marcas de Identificación / Identification marks
1	2	3	4	5	6	7
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y sigue / Total or carried over						

Senado Federal
 Protocolo Legislativo
 PLS nº 231/10
 de 05/11

Carimbo
 Timbre
 Stamp

*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / **Valor comercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria /

* Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.

** Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO. / ** Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO. / ** Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

REEXPORTAÇÃO REEXPORTACION REEXPORTATION	A. TITULAR E ENDEREÇO / Titular y dirección / Holder and address	G. RESERVADO À ASSOCIAÇÃO EMISSORA / RESERVADO A LA ASOCIACION EMISORA / FOR ISSUING ASSOCIATION USE. Nº.
	B. REPRESENTADO POR* / Representado por* / Represented by*	a) CARNÉ Nº CUADERNO Nº. Carnet Nº
	C. UTILIZAÇÃO PREVISTA DAS MERCADORIAS / Utilización que se prevé para las mercadorías / Intended use of goods	b) EMITIDO POR / Expedido por / Issued by
	D. MEIOS DE TRANSPORTE / Medios de transporte / Means of transport*	j) VALIDO ATÉ / Valido hasta / Valid until ano mês dia (inclusive) año mes día (inclusive) year month day (inclusive)
E. DETALHES DA EMBALAGEM (número, tipo, marcas, etc) / Detalle del embalaje (número, naturaleza, marcas, etc) Packing details (Number, Kind, Marks, etc)*	H. DESPACHO DE REEXPORTAÇÃO / Despacho de reexportación / Clearance on re-exportation. PARA USO EXCLUSIVO DA ADUANA / Reservado a la aduana / For Customs use only.	
F. DECLARAÇÃO DE REEXPORTAÇÃO / Declaración de reexportación / Re-exportation declaration. Eu, abaixo assinado, devidamente autorizado, El que subscribe, debidamente autorizado / I, duly authorised:	a) As mercadorias constantes de item F. a) desta declaração foram reexportadas / Las mercancías indicadas en el párrafo F. a) de la presente declaración han sido reexportadas* / The goods referred to in paragraph F. a) of the holder's declaration have been re-exported. b) Medidas adotadas em relação às mercadorias apresentadas e não reexportadas / Medidas adoptadas en relación con las mercancías presentadas pero no reexportadas / Action taken in respect of goods produced but not re-exported.* c) Medidas adotadas em relação às mercadorias não apresentadas e não destinadas à reexportação ulterior* / Medidas adoptadas en relación con las mercancías no presentadas no destinadas a reexportación ulterior* / Action taken in respect of goods not produced and not intended for later re-exportation* d) Registrado sob o número / Registrado con el nº / Registered under reference No. / * e) O presente documento deve ser enviado à administração aduaneira interessada / El presente volante se remite a la aduana de / This voucher must be forwarded to the Customs Office at* f) Outras observações. / Otras indicaciones. Other remarks* Em / A / At Unidade Aduaneira / Aduana / Customs office	
*d) apresente os seguintes documentos como suporte a esta declaração: / presente los siguientes documentos en apoyo de esta declaración: / in support of this declaration, present the following documents:	Date (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day) Assinatura e Carimbo Firma y Sello Signature and Stamp	
*e) certifico que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e completas / certifica ser ciertas y completas las indicaciones contenidas en el presente volante / confirm that the information given is true and complete.	Place Date (year/month/day) Lieu Date (année mois jour) Name Nom Signature X X Signature	

*Se aplicável / Se procede / If applicable

Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação comercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación comercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*	**País de Origem ** país de origen **Country of origin	Reserva de Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use Marcas de Identificação / Marcas de identificación / Identification marks
1	2	3	4	5	6	7
<div data-bbox="898 1345 1235 1493" style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;"> Senado Federal Protocolo Legislativo PDS nº 931/10 Fls. 26/24 </div>						
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y sigue / Total or carried over						

*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / **Valor comercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria. / * Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.

**Indica o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO / ** Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO / ** Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes


REGISTRATION	A. TITULAR E ENDEREÇO / Titular y dirección / Holder and address	G. RESERVADO À ASSOCIAÇÃO EMISSORA / RESERVADO A LA ASOCIACIÓN EMISORA / FOR ISSUING ASSOCIATION USE. YOUCHER DE REIMPORTAÇÃO Nº.
	B. REPRESENTADO POR* / Representado por* / Represented by*	a) CARNÉ Nº CUADERNO Nº. Carnet Nº
C. UTILIZAÇÃO PREVISTA DAS MERCADORIAS / Utilización que se prevé para las mercancías / Intended use of goods	b) EMITIDO POR / Expedido por / Issued by	d) VALIDO ATÉ / Valido hasta / Valid until ano mês dia (inclusive) año mes día (inclusive) year month day (inclusive)
D. MEIOS DE TRANSPORTE / Medios de transporte / Means of transport*	E. DETALHES DA EMBALAGEM (número, tipo, marcas, etc) / Detalle del embalaje (número, naturaleza, marcas, etc) Packing details (Number, Kind, Marks, etc)*	PARA USO EXCLUSIVO DA ADUANA / Reservado a la aduana / For Customs use only
F. RE-IMPORTATION DECLARATION / Déclaration de réimportation temporaire	I, duly authorised: / Je soussigné, dûment autorisé:	H. DESPACHO DE REIMPORTAÇÃO / Despacho de reimportación / Clearance for re-impotation
a) declare that the goods enumerated in the list overleaf and described in the General List under item No.(s) / déclare que les marchandises énumérées à la liste figurant au verso et reprises à la liste générale sous le(s) N° (s) were temporarily exported under cover of exportation voucher(s) No.(s) / ont été exportées temporairement sous le couvert du(des) volet(s) d'exportation A* (s) request duty-free re-impotation of the said goods / demande la réimportation en franchise de ces marchandises.	a) As mercadorias constantes do item F a) e b) da presente declaração foram reimportadas / Los mercaderías indicadas en el párrafo F a) y b) han sido reimportadas / The goods referred to in paragraph F a) and b) of the holder's declaration have been re-imported.	c) Outras observações. / Otras indicaciones. / Other remarks*
b) declare that the said goods have NOT undergone any process abroad, except for those described under No.(s):* / déclare que lesdites marchandises n'ont subi aucune manœuvre à l'étranger, sauf celles énumérées sous le(s) N° (s) *.	Bm / A / Al Unidade aduaneira / Aduana / Customs office	Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)
c) declare that goods of the following item No.(s) have not been re-imported: / déclare ne pas réimporter les marchandises reprises sous le(s) N° (s) suivantes)*	Assinatura e Carimbo Firma y Sello Signature and Stamp	Local Lugar Pace Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)
d) confirm that the information given is true and complete / certifiee sincères et complètes les indications portées sur le présent volet.	Nome Nombre Name	Assinatura X X Firma/Signature

*Se aplicável / Se procede - If applicable *

Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação comercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación comercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value**	** País de Origem ** país de origen ** Country of origin	Reservado para uso exclusivo de la Oficina de Aduanas de la A.T.A. Reservado para uso exclusivo de la Oficina de Aduanas de la A.T.A. Reservado para uso exclusivo de la Oficina de Aduanas de la A.T.A.
1	2	3	4	5	6	7
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y sigue / Total or carried over						

REPÚBLICA DE CHILE
 PROTECCIÓN LEGISLATIVA
 FDS nº 10
 Fie. A. J. M.

*Valor comercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria. **Valor comercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria. *Commercial value in country/territory of issue and in its currency, unless stated differently. **Commercial value in country/territory of issue and in its currency, unless stated differently. ** Indicar el país/territorio aduanero de emisión de carné, utilizando el código internacional de países ISO. *** Show country of origin of different from country/territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

<p>A. TITULAR E ENDEREÇO / Titular y dirección / Holder and address</p> <p>B. REPRESENTADO POR* / Representado por* / Represented by*</p> <p>C. UTILIZAÇÃO PREVISTA DAS MERCADORIAS / Utilización que se prevé para las mercaderías / Intended use of goods</p> <p>D. MEIOS DE TRANSPORTE / Medios de transporte / Means of transport*</p> <div style="text-align: center; margin: 10px 0;">  </div> <p>E. DETALHES DA EMBALAGEM (número, tipo, marcas, etc) / Detalle del embalaje (número, naturaleza, marcas, etc) Packing details (Number, Kind, Marks, etc)*</p> <p>F. DECLARATION OF DESPATCH IN TRANSIT/ Déclaration d'expédition en transit</p> <p>I, duly authorised / Je soussigné, dûment autorisé :</p> <p>a) declare that I am despatching <i>test déclare expédier :</i></p> <p style="text-align: center;">In compliance with the conditions laid down in the laws and regulations of the country/ Customs territory of transit, the goods enumerated in the list overleaf and described in the General List under item No.(s) dans les conditions prévues par les lois et règlements du pays territoire douanier de transit, les marchandises énumérées à la liste figurant au verso et reprises à la liste général sous le(s) N° (s)</p> <p>undertake to comply with the laws and regulations of the country/ Customs territory of transit and to produce these goods with seals (if any) intact, and this Carnet to the Customs Office of destination within the period stipulated by the Customs <i>engage à observer les lois et règlements du pays territoire douanier de transit et à représenter ces marchandises. Je m'engage à observer les lois et règlements du pays territoire douanier de destination dans le délai fixé par la douane.</i></p> <p>b) confirm that the information given is true and complete <i>certifie sincères et complètes les indications portées sur le présent volet.</i></p>	<p>G. RESERVADO A ASSOCIAÇÃO EMISSORA / RESERVADO A LA ASOCIACIÓN EMISORA / FOR ISSUING ASSOCIATION USE VOUCHER DE TRÁNSITO Nº</p> <p>a) CARNÉ Nº CUADERNO Nº. Carnet Nº</p> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 20px; margin: 5px auto;"></div> <p>b) EMITIDO POR / Expedido por / Issued by</p> <p>b) VALIDO ATÉ / Valido hasta / Valid until</p> <p>..... /</p> <table style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr> <td>ano</td> <td>mês</td> <td>dia (inclusive)</td> </tr> <tr> <td>año</td> <td>mes</td> <td>día (inclusive)</td> </tr> <tr> <td>year</td> <td>month</td> <td>day (inclusive)</td> </tr> </table> <p>H. DESPACHO PARA TRÁNSITO / Despacho para tránsito / CLEARANCE FOR TRANSIT</p> <p>a) As mercadorias constantes desta declaração foram desportadas em trânsito para a aduana de? / Las mercancías objeto de la presente declaración han sido desportadas en tránsito a la aduana de? The goods referred to in the above declaration have been cleared for transit to the Customs Office at?</p> <p>b) Esta espécie para recaportada/apresentada à unidade aduaneira das mercadorias "trânsito" para a recaportada/apresentação" en la aduana de las mercancías "Final duty for exportation/production of Customs"</p> <p>c) Registrado sob o nº? / Registrado bajo el nº Registered under reference no.</p> <p>d) Locos aduaneiros aplicados / Puntos de aduana cubiertos / Customs seals applied</p> <p>e) O presente documento deve ser enviado à administração aduaneira indicada / El presente volante se remite a la aduana de. / This voucher must be forwarded to the Customs Office at?</p> <p>End. A. / A. Unidade Aduaneira / Aduana / Customs office</p> <p>f) Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)</p> <p>Assinatura e Carimbo Firma y Sello Signature and Stamp</p> <p>h) Certificado de entrega a unidade aduaneira de destino / Certificado de despacho de la aduana de destino / Certificate of discharge by the Customs Office at destination</p> <p>i) As mercadorias constantes da presente declaração foram recaportadas/apresentadas / Las mercancías objeto de la presente declaración han sido recaportadas/apresentadas / The goods specified in paragraph f above have been re-exported/reproduced</p> <p>j) Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks* :</p> <p>EM / A. / A. Unidade Aduaneira / Aduana / Customs Office</p> <p>..... Assinatura e Carimbo Firma y Sello Signature and Stamp</p> <p>Local Lugar Place</p> <p>..... Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)</p> <p>Nome Nombre Name</p> <p>Assinatura X Firma Signature X</p>	ano	mês	dia (inclusive)	año	mes	día (inclusive)	year	month	day (inclusive)
ano	mês	dia (inclusive)								
año	mes	día (inclusive)								
year	month	day (inclusive)								

*Se aplicável / Se procede / If applicable

N° de Orden N° de orden Item No.	Designação commercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación commercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value**	** País de Origem ** país de origen ** Country of origin	
1	2	3	4	5	6	
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y sigue / Total or carried over						

Serviço de Alfândega
 Protocolo Registo nº 10
 PDS nº 05/10
 Fls. 05/10

*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / **Valor comercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria. / * Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.
 ** Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão de carnê, utilizando o código internacional dos países ISO. / ** Indicar el país/territorio aduanero de emisión del carnê, utilizando el código internacional de los países ISO. / ** Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

FOLHA COMPLEMENTAR DE LISTA GERAL Nº
HOJA SUPLEMENTARIA DA LISTA GERAL Nº
CONTINUATION SHEET GENERAL LIST No

CARNÉ Nº/

[Empty box for Carné No.]

A T A R N E	C A R N É	Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação comercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación comercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value**	** País de Origem ** país de origen ** Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana / Für Customs Use Marcas de identificação / Marcas de identificación / Identification marks
		1	2	3	4	5	6	7
TOTAL CARRIED OVER/REPORT								
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y signe / Total or carried over								

Assinatura de responsável e carimbo da Entidade Emissora
Firma del delegado y sello de la asociación emisora
Signature of authorised official and Issuing Association stamp

Assinatura do Titular
Signature of Holder



*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / **Valor comercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria. / * Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.
**Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carné, utilizando o código internacional dos países ISO. / ** Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO. / ** Show country of origin if different from country, customs territory of issue of the Carné, using ISO country codes.

Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação commercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación commercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*/	**País de Origen ** país de origen **Country of origin	Reservado a Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use Marcas de Identificación / Markas de Identificación / Identification Marks
1	2	3	4	5	6	7
TOTAL TRANSPORTADO / suma / REPORT						
<div data-bbox="893 1395 1228 1533" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> Senado Federal Protocolo Legislativo PDS nº <u>0110</u> Fls. <u>291</u> </div>						
TOTAL OU TRANSPORTE / suma o sigue : Total or carried over						

*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / *Valor comercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria. / * Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.
 **Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO. / ** Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO. / ** Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

VOUCHER Nº VOLANTE Nº VOUCHER No.		FOLHA COMPLEMENTAR DA LISTA GERAL HOJA DE CONTINUACIÓN DA LISTA GERAL CONTINUATION SHEET GENERAL LIST.....		CARNET Nº/			
Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação comercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación comercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*	** País de Origem ** país de origen ** Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use Marcas de identificação / Marcas de identificación / Identification marks	
1	2	3	4	5	6	7	
TOTAL CARRIED OVER / REPORT							
TOTAL or CARRIED OVER / TOTAL or A REPORTER							

*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / *Valor comercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria. / * Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.
 ** Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO. / ** Indicar el país/territorio aduanero de emisión del carnê, utilizando el código internacional de los países ISO. / ** Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

VOUCHER Nº VOLANTE Nº VOUCHER No.		FOLHA COMPLEMENTAR DA LISTA GERAL HOJA DE CONTINUACIÓN DA LISTA GENERAL CONTINUATION SHEET GENERAL LIST.....			CARNET Nº/	
Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação commercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación commercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*	**País de Origen ** país de origen **Country of origin	
1	2	3	4	5	6	7
TOTAL CARRIED OVER / REPORT						
TOTAL or CARRIED OVER / TOTAL on A REPORTER						

Senado Federal
 Protocolo Legislativo
 PDS nº 121/10
 Fis. 30

* Valor comercial no país/território estrangeiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / *Valor comercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria. / * Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.
 ** Indicar o país de origem se diferente do país/território aduanero de emissão do carnê, utilizando o código internacional das países ISO. / ** Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO. / ** Show country of origin if different from customs/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

1. Todas as mercadorías protegidas por este Carné A.T.A. devem ser relacionadas nas colunas 1 a 6 da Lista Geral. Se o espaço destinado às anotações, na contracapa, for insuficiente deverão ser utilizadas as Folhas Complementares, conforme modelo oficial.
 2. Para encerrar a Lista Geral, os totais das colunas 3 e 5 deverão ser indicados ao final, em número e por extenso. Se a Lista Geral for composta de várias folhas complementares, o número de folhas complementares utilizadas deverá ser indicado no campo G do Carné.
 3. Para cada mercadoria deve ser atribuído um número de ordem na coluna 1. As mercadorias compostas de partes separadas (peças de reposição e acessórios, inclusive) poderão receber um único número de ordem. Neste caso, deverá constar na coluna 2 a natureza, o valor e, se for o caso, o peso de cada parte, figurando somente o peso e valor total nas colunas 4 e 5.
 4. Ao preencher as listas dos documentos deverão ser utilizados os mesmos números de ordem da Lista Geral.
 5. Para facilitar o controle aduaneiro, recomenda-se que as mercadorias (inclusive partes separadas) sejam claramente identificadas com o correspondente número de ordem.
 6. As mercadorias da mesma natureza poderão ser agrupadas, assegurando-se de que a cada item agrupado seja atribuído um número de ordem. Se as mercadorias agrupadas possuírem diferentes pesos e valores, deve ser indicado seus respectivos valores, e, se possível, especificar seus pesos na coluna 2.
 7. No caso de mercadorias destinadas a exposições, o importador deve, no seu próprio interesse, indicar no campo «C» do voucher de importação o nome e o endereço da exposição e de seu organizador.
 8. O Carné deverá ser preenchido de forma legível e indeleível.
 9. Todas as mercadorias cobertas pelo Carné devem ser verificadas e registradas no país/território aduaneiro de exportação e, para isso, devem ser apresentadas juntamente com o Carné à unidade aduaneira local, ressalvados os casos em que a regulamentação aduaneira do referido país/território aduaneiro não prevê este tipo de exame de saída.
 10. Caso o Carné tenha sido emitido em língua distinta daquela do país de importação, as autoridades aduaneiras poderão exigir a tradução deste.
 11. Carnés com prazo de validade expirado ou que o seu detentor não pretenda utilizá-lo novamente deverão ser retornados à entidade emissora.
 12. Números árabes devem ser utilizados em todo o texto.
 13. De acordo com a Norma ISO 8601, datas devem ser informadas na seguinte ordem: ano/mês/dia.
 14. Quando as folhas azuis de trânsito forem utilizadas, o titular deve apresentar o Carné à unidade aduaneira para a concessão do trânsito e, posteriormente, no prazo prescrito para o trânsito dentro do limite de tempo concedido ao trânsito, apresentá-lo à unidade aduaneira de destino. As unidades aduaneiras devem assinar e carimbar os vouchers de trânsito e a matriz a cada etapa.
1. Todas las mercancías protegidas bajo cobertura del Cuaderno deben figurar en las columnas 1 a 6 de la Lista General. Cuando el espacio reservado a ésta, en el reverso de la cubierta, resulte insuficiente, se utilizarán hojas suplementarias según modelo oficial.
 2. Para cerrar la Lista General, los totales de las columnas 3 y 5 se indicarán al final de la lista en número y en letra. Si la Lista General (hojas complementarias) está formada de varias hojas, el número de hojas de continuación utilizadas será indicado en número y en letra en la Casilla G de la portada.
 3. Cada mercancía deberá ir consignada bajo un número de orden que se indicará en la columna 1. Las mercancías compuestas de partes separadas (piezas de recambio y accesorios, inclusive) podrán llevar un solo número de orden. En este caso habrá de precisarse, en la columna 2, la naturaleza, el valor y, de ser necesario, el peso de cada parte, figurando solamente el peso y el valor totales en las columnas 4 y 5.
 4. Al redactar las listas de los volantes debe hacerse figurar los mismos números de orden establecidos en la lista general.
 5. Para facilitar el control aduanero se recomienda indicar legiblemente sobre cada mercancía (partes separadas inclusive) el número de orden que tenga asignado.
 6. Las mercancías de la misma naturaleza podrán agruparse, a condición de que a cada una se le asigne un número de orden entre sí. Si las mercancías agrupadas fueran de distinto valor o peso debe indicarse su valor, y, si es posible, su peso respectivo en la columna 2.
 7. En el caso de mercancías destinadas a una exposición, es aconsejable, en interés del importador, indicar en C. del volante de importación el nombre de la exposición y el lugar donde tendrá efecto, así como el nombre y dirección del organizador.
 8. El Cuaderno debe llenarse de manera legible e indeleble.
 9. Todas las mercancías bajo cobertura del Cuaderno deben presentarse al mismo tiempo que éste a las autoridades aduaneras del país de salida, quienes, tras su comprobación, tomarán nota de las mismas, salvo que estos requisitos no sean preceptivos en la reglamentación aduanera de dicho país.
 10. Cuando el Cuaderno aparezca redactado en lengua distinta a la del país de importación, las autoridades aduaneras podrán exigir una traducción.
 11. El titular devolverá a la Asociación emisora los Cuadernos caducados o antes de su caducidad cuando no le sean necesarios.
 12. Toda indicación cifrada deberá expresarse en números árabes.
 13. Conforme a las normas ISO 8601 las fechas deben estar indicadas en el orden siguiente: año/mes/día.
 14. Cuando se emplean las hojas azules de tránsito, el titular debe presentar el Cuaderno a la oficina de aduanas que pone en tránsito la mercancía y posteriormente, dentro del tiempo límite prescrito para el tránsito, presentarlo a la oficina de aduanas de destino. Las aduanas deberán sellar y firmar los volantes de tránsito y controlados en cada paso.
1. All goods covered by the Carnet shall be entered in columns 1 to 6 of the General List. If the space provided for the General List on the reverse of the front cover is insufficient, continuation sheets shall be used.
 2. In order to close the General List, the totals of columns 3 and 5 shall be entered at the end of the list in figures and in writing. If the General List (continuation sheets) consists of several pages, the number of continuation sheets used shall be stated in figures and in writing in Box G of the front cover.
 3. Each item shall be given an item number which shall be entered in column 1. Goods comprising several separate parts (including spare parts and accessories) may be given a single item number. If so, the nature, the value and, if necessary, the weight of each separate part shall be entered in column 2 and only the total weight and value should appear in columns 4 and 5.
 4. When making out the lists on the vouchers, the same item numbers shall be used as on the General List.
 5. To facilitate Customs control, it is recommended that the goods (including separate parts thereof) be clearly marked with the corresponding item number.
 6. Items answering to the same description may be grouped, provided that each item so grouped is given a separate item number. If the items grouped are not of the same value, or weight, their respective values, and, if necessary, weights shall be specified in column 2.
 7. If the goods are for exhibition, the importer is advised in his own interest to enter in Box C of the importation voucher the name and address of the exhibition and of its organiser.
 8. The Carnet shall be completed legible and using permanent ink.
 9. All goods covered by the Carnet should be examined and registered in the country/Customs territory of departure and, for this purpose should be presented together with the Carnet to the Customs there, except in cases where the Customs regulations of that country/Customs territory do not provide for such examination.
 10. If the Carnet has been completed in a language other than that of the country/Customs territory of importation, the Customs may require a translation.
 11. Expired Carnet and Carnets which the holder does not intend to use again shall be returned by him to the issuing association.
 12. Arabic numerals shall be used throughout.
 13. In accordance with ISO Standard 8601, dates must be entered in the following order: year/month/day.
 14. When blue transit sheets are used, the holder is required to present the Carnet to the Customs office placing the goods in transit and subsequently, within the time limit prescribed for transit, to the specified Customs "office of destination". Customs must stamp and sign the transit vouchers and counterfoils appropriately at each stage.

Cadeia Internacional de Garantidores / Guaranteeing Associations members of IBCC/A.T.A. international Guarantee Chain.

Espacio reservado a entidade emissora / Espacio reservado a la Cámara de Comercio emisora /
Box reserved for use by the issuing Chamber of Commerce

O Titular deste Carnê poderá obter assistência da pessoa de contato da Câmara de Comércio de :
El Titular de este cuaderno A.T.A. puede beneficiarse de la ayuda de la Cámara de Comercio emisora
As a user of this A.T.A. Carnet, you are entitled to the assistance of your A.T.A. contact person at the Chamber of Commerce and Industry of :

Sr./Sra/ Mr/Mrs :

Endereço:

Address :

Adresse :

Tel :

Fax :

E-mail :

ESTE CARNÊ DEVE SER DEVOLVIDO A ENTIDADE EMISSORA APÓS UTILIZAÇÃO
EL CUADERNO A.T.A DEBE DEVOLVERSE A LA CÁMARA EMISORA DESPUÉS DE SU UTILIZACIÓN
TO WHOM YOU MUST RETURN THIS CARNET AFTER USE

Selo Federal
de Autorização
relativo
POS nº 23, 10

Apêndice II ao Anexo A

MODELO DE CARNÊ CPD

O carnê CPD é impresso em inglês e francês.

A associação emissora deve inserir seu nome em cada voucher e deve incluir as iniciais do sistema de garantia internacional ao qual ela é filiada.

TITULAR E ENDEREÇO / Holder and address		CARNÊ DE PASSAGEM PELA ADUANA - CPD	
<div style="border: 1px solid black; width: 100%; height: 40px;"></div>			
EMITIDO - Expedido por / Issued by		Válido (por um período não superior a um ano) até / Valid for not more than one year, that is until: inclusive / inclusive.	
		O presente Carnê é válido com a condição de que o seu titular satisfaça, durante o seu prazo de validade, as condições previstas nas leis e regulamentação do país/território aduaneiro visitado. / The validity of this carnet is subject to compliance by the holder during this period with the customs laws and regulations of the countries/Customs territories visited /	
Prazo de validade prorrogado até: / Validity extended until			
CADEIA DE GARANTIA INTERNACIONAL INTERNATIONAL GUARANTEE CHAIN			
CARNÊ DE PASSAGEM PELA ADUANA CARNET CPD CARNET			
Para meios de transporte (*) / For means of transport			
CONVENÇÃO RELATIVA A IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA CONVENTION ON TEMPORARY ADMISSION			
O presente Carnê foi emitido para o meio de transporte matriculado em:		sob o nº:	
This carnet is issued for the means of transport registered in /		under No:	
O presente Carnê poderá ser utilizado nos países/territórios aduaneiros enumerados no verso da capa do presente documento, sob a garantia das associações ali indicadas. / This carnet may be used in the countries/customs territories listed on the back cover of this document, under the guarantee of the approved associations indicated.			
Compete ao titular reexportar o meio de transporte ao prazo determinado e observar as leis e as regulamentações aduaneiras relativas à importação temporária dos meios de transporte nos países/territórios aduaneiros visitados, sob a garantia, em cada país/território em que o documento é válido, da associação aprovada, filiada à cadeia de garantia internacional abaixo designada. / It is issued on condition that the holder re-exports the means of transport within a specified period and complies with the customs laws and regulations relating to the temporary admission of means of transport in the countries/Customs territories visited under the guarantee, in each country/Customs territory where the document is valid, on the approved association affiliated to the undersigned international guarantee chain.			
Uma vez vencido, o Carnê deve ser restituído à associação emissora. On expiry, the carnet must be returned to the issuing association.			
Emitido em: / Issued at: em /			
Assinatura do sistema de garantia internacional / Signature of international guarantee chain	Assinatura da associação emissora / Signature of issuing association.	Assinatura do Titular / Holder's signature	

DESCRIÇÃO DOS MEIOS DE TRANSPORTE / DESCRIPTION OF MEANS OF TRANSPORT.

Matriculado em: / Registered in: sob o nº / under No.
Reservado à Autoridade / For official use.

Ano de fabricação / year of manufacture

Peso líquido (kg) / Net weight (kg)

Valor / Value chassis nº / Chassis No.

Marca / Make

Número de cilindros / No of cylinders

Número de cavalos / Horsepower

Carracceria / Coachwork

Tipo (veículo ligeiro de passageiros, veículo pesado de cargas / Type (Car, lorry)

Cor / Colour

Accesórios / Upholstery

Número de lugares ou capacidade / No of seats or carrying capacity

Equipamento / Equipment

Rádio (marca) Radio (make)

Pneus sobressalentes / Spare Tyres

Outras indicações / Other particulars

.....

.....

.....

.....

Prorrogação do prazo de validade / Extension of validity.

CARNÊ C.P.D. CARNET MATRIZ / COUNTERFOIL

Importação em / Importation into De meio de transporte descrito no presente Carnê / of the means of transport described in this carnet. Realizada em / took place on Pela unidade aduaneira de / at the customs office of <p align="center">Carimbo Stamp</p> Assinatura da autoridade aduaneira Customs office's signature	<table border="1" style="width:100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width:60%;">Carnê C.P.D. Carnet Nº / No</td> <td style="width:40%;">Válido até: Valid until:/...../.....</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Exportação de / exportation from:</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Realizada em / took place on</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Pela unidade aduaneira de / at the customs office of</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;"> <p>Carimbo Stamp</p> </td> </tr> <tr> <td colspan="2">Assinatura da autoridade aduaneira Customs office's signature</td> </tr> </table>	Carnê C.P.D. Carnet Nº / No	Válido até: Valid until:/...../.....	Exportação de / exportation from:		Realizada em / took place on		Pela unidade aduaneira de / at the customs office of		<p>Carimbo Stamp</p>		Assinatura da autoridade aduaneira Customs office's signature	
Carnê C.P.D. Carnet Nº / No	Válido até: Valid until:/...../.....												
Exportação de / exportation from:													
Realizada em / took place on													
Pela unidade aduaneira de / at the customs office of													
<p>Carimbo Stamp</p>													
Assinatura da autoridade aduaneira Customs office's signature													

CARNÊ C.P.D. CARNET BOLETO DE SAÍDA / EXPORTATION VOUCHER

TITULAR E ENDEREÇO / Holder and address	Carnê C.P.D. Carnet Nº / No	Válido até: Valid until:/...../.....
Emitido por / Issued by		
DESCRIÇÃO DOS MEIOS DE TRANSPORTE / DESCRIPTION OF MEANS OF TRANSPORT.		
Matriculado em: / Registered in: sob o nº / under No: Data de exportação / Date of exportation Unidade aduaneira de saída Customs office of exportation Boleto registrado sob o nº / Voucher registered under No. <p align="center">Carimbo Stamp</p> Assinatura da autoridade aduaneira / Customs office's signature Resgatar à unidade aduaneira de: To be returned to the customs office of importation at Onde o boleto foi registrado sob o nº / where the carnet was registered under number: Ano de fabricação / year of manufacture Peso líquido (kg) / Net weight (kg) Valor / Value Chassis nº / Chassis No. Marca / Make Número de cilindros / No of cylinders Número de cavalos / Horsepower Carroceria / Coachwork Tipo (veículo ligeiro de passageiros, veículo pesado de Mercadorias / Type (Car, lorry) Cor / Colour Acessórios / Upholstery Número de lugares ou capacidade / No of seats or carrying capacity Equipamento / Equipment Rádio (marca) Radio (make) Pneus sobressalentes / Spare Tyres Outras indicações / Other particulars		

TITULAR E ENDEREÇO / Holder and address	Carne C.P.D. Carnet No / No	Válido até: Valid until:/...../.....
	Emitido por / Issued by	
DESCRIÇÃO DOS MEIOS DE TRANSPORTE / DESCRIPTION OF MEANS OF TRANSPORT.		
Matriculado em: / Registered in: sob o nº / under No:		
...../...../.....		
Data de importação / Date of importation		
.....		
Unidade aduaneira de entrada / Customs office of importation		
.....		
Boleto registrado sob o nº / Voucher registered under No.		
.....		
Carimbo Stamp		
Assinatura da autoridade aduaneira / Customs office's signature		
.....		
OBS.: A unidade aduaneira de entrada deve preencher o boleto de saída acima indicado. / The customs officer must fill in lines indicated on the above exportation voucher.		
Ano de fabricação / year of manufacture		
Peso líquido (kg) / Net weight (kg)		
Valor / Value		
Chassis nº / Chassis No.		
Marca / Make		
Número de cilindros / No of cylinders		
Número de cavalos / Horsepower		
Carroceria / Coachwork		
Tipo (veículo ligeiro de passageiros, veículo pesado de cargas / Type (Car, lorry)		
Cor / Colour		
Acessórias / Upholstery		
Número de lugares ou capacidade / No of seats or carrying capacity		
Equipamento / Equipment		
Rádio (marca) / Radio (make)		
Pneus sobressalentes / Spare Tyres		
Outras indicações / Other particulars		

ANEXO B.1

ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS DESTINADAS A SEREM APRESENTADAS OU UTILIZADAS NUMA EXPOSIÇÃO, FEIRA, CONGRESSO OU MANIFESTAÇÃO SIMILAR

CAPÍTULO I

Definição

Artigo 1º

Para efeitos do presente anexo, entende-se por eventos:

1. Exposições, feiras, mostras ou exibições similares do comércio, da indústria, da agricultura e do artesanato;
2. Exposições ou eventos organizados essencialmente com fins filantrópicos;
3. Exposições ou congressos organizados essencialmente para disseminar conhecimento científico, técnico, artesanal, artístico, educacional ou cultural, desportivo, religioso, ou para promover o turismo ou a amizade entre povos;
4. Reuniões de representantes de organizações ou de associações ou de agrupamentos internacionais;
5. Cerimônias ou reuniões de caráter oficial ou comemorativo, com exceção das exposições de cunho privado, organizadas em lojas ou instalações comerciais com vistas à venda de mercadorias estrangeiras.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

1. Fazem jus à admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente convenção:
 - a) As mercadorias destinadas a serem expostas ou a serem objeto de uma demonstração numa manifestação, incluindo o material constante dos anexos ao Acordo para a importação de objetos de caráter educativo, científico ou cultural, UNESCO, Nova Iorque, 22 de novembro de 1950 e do seu protocolo, Nairóbi, 26 de novembro de 1976;
 - b) As mercadorias destinadas a serem utilizadas para efeitos da apresentação de produtos estrangeiros numa manifestação, tais como:

- b) As mercadorias destinadas a serem utilizadas para efeitos da apresentação de produtos estrangeiros numa manifestação, tais como:
 - i. as mercadorias necessárias para a demonstração das máquinas ou aparelhos estrangeiros expostos,
 - ii. o material de construção e de decoração, incluindo o equipamento elétrico, para os pavilhões provisórios de expositores estrangeiros,
 - iii. o material publicitário e de demonstração manifestamente destinado a ser utilizado para publicidade das mercadorias estrangeiras expostas, tal como as gravações sonoras e vídeo, filmes e diapositivos, bem como a aparelhagem necessária para a sua utilização;
 - c) O equipamento, incluindo as instalações de tradução, os aparelhos de gravação de som e de gravação vídeo, bem como os filmes de carácter educativo, científico ou cultural, destinado a ser utilizado em reuniões, conferências e congressos internacionais.
2. A fim de poder beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:
- a) O número ou a quantidade de cada artigo importado deve ser compatível tendo em conta a finalidade da importação;
 - b) As autoridades aduaneiras do território de admissão temporária devem estar convencidas do cumprimento das condições estabelecidas pela presente convenção.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 3º

Enquanto foram beneficiárias das facilidades previstas na presente convenção e a menos que a legislação nacional do território de admissão temporária o permita, as mercadorias sujeitas ao regime de admissão temporária não podem ser:

- a) Cedidas gratuitamente, alugadas ou utilizadas mediante retribuição ou
- b) Transportadas para fora do local da manifestação.

Artigo 4º

1. O prazo de reexportação das mercadorias importadas para serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, feira, congresso ou manifestação similar é de seis meses, pelo menos, a contar da data da admissão temporária.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, as autoridades aduaneiras autorizarão os interessados a deixar, no território de admissão temporária, as mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa manifestação posterior, na condição de estes respeitem as disposições legislativas e regulamentares desse território e de as mercadorias serem reexportadas no prazo de um ano a contar da data da sua admissão temporária.

Artigo 5º

1. Nos termos do disposto no artigo 13º da presente convenção, a introdução no consumo é concedida, com isenção dos direitos e encargos de importação e sem aplicação de proibições ou restrições de importação, às seguintes mercadorias:

- a) Pequenas amostras representativas das mercadorias estrangeiras expostas numa manifestação, incluindo as amostras de produtos alimentares e de bebidas, importadas como tais ou obtidas na manifestação a partir de mercadorias importadas a granel, desde que:
 - i. se trate de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam unicamente para distribuição gratuita ao público na manifestação a fim de serem utilizados ou consumidos pelas pessoas a quem tenham sido distribuídos;
 - ii. esses produtos sejam identificáveis como amostras de carácter publicitário e sejam de valor unitário reduzido;
 - iii. não se prestem à comercialização e que sejam, se for o caso, acondicionados em quantidades nitidamente menores que as contidas na menor embalagem vendida a varejo;
 - iv. as amostras de produtos alimentares e de bebidas que não sejam distribuídas em embalagens como previsto no item iii acima sejam consumidas na manifestação e
 - v. na opinião das autoridades aduaneiras do território de admissão temporária, o valor global e a quantidade das mercadorias sejam razoáveis tendo em conta a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor na manifestação;
- b) Mercadorias importadas unicamente tendo em vista a sua demonstração ou a demonstração de máquinas e aparelhos estrangeiros apresentados na manifestação, que sejam consumidas ou destruídas no decurso dessas demonstrações, desde que, na opinião das autoridades aduaneiras do território de admissão temporária, o valor global e a quantidade das mercadorias sejam razoáveis tendo em conta a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor na manifestação;
- c) Produtos de valor reduzido utilizados para a construção, arranjo e decoração dos pavilhões provisórios dos expositores estrangeiros presentes na manifestação (tintas, vernizes, papel de parede, etc.) destruídos pelo simples fato da sua utilização;

- d) Impressos, catálogos, prospectos, listas de preços, cartazes publicitários, calendários (ilustrados ou não) e fotografias não emolduradas manifestamente destinados a serem utilizados a título de publicidade das mercadorias, desde que:
- i. se trate de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam unicamente para distribuição gratuita ao público no local da manifestação; e que
 - ii. na opinião das autoridades aduaneiras do território de admissão temporária, o valor global e a quantidade das mercadorias sejam razoáveis tendo em conta a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor na manifestação;
- e) Processos, registos, formulários e outros documentos destinados a serem utilizados como tal no decurso ou por ocasião de reuniões, conferências ou congressos internacionais.

2. O disposto no parágrafo 1 deste Artigo não é aplicável às bebidas alcoólicas, tabaco e combustíveis.

Artigo 6º

1. A verificação e o desalfandegamento, na importação e na reexportação, das mercadorias que serão ou foram apresentadas ou utilizadas numa manifestação são efetuados, em todos os casos em que tal seja possível e oportuno, no local dessa manifestação.

2. Cada parte contratante desenvolverá esforços, sempre que o considere adequado, e tendo em conta a importância da manifestação, para abrir, durante um período razoável, uma unidade aduaneira no local da manifestação organizada no seu território.

Artigo 7º

Os produtos eventualmente obtidos no decurso da manifestação, a partir de mercadorias importadas temporariamente, em resultado da demonstração de máquinas ou de aparelhos expostos, ficam sujeitos às disposições da presente convenção.

Artigo 8º

Cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, relativamente ao disposto no parágrafo 1, alínea "a", do artigo 5º do presente anexo.

Artigo 9º

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do disposto no artigo 27 da presente convenção, a Convenção aduaneira relativa às facilidades concedidas para a importação de mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, feira, congresso ou manifestação similar, Bruxelas, 8 de junho de 1961, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes na referida convenção.

ANEXO B.2

ANEXO RELATIVO AO MATERIAL PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

Definição

Artigo 1º

Para efeitos do presente anexo, entende-se por material profissional:

1. O equipamento de imprensa, de rádio e de televisão necessário aos representantes da imprensa, da rádio ou da televisão que se deslocam ao território de um outro país a fim de realizar reportagens, gravações ou emissões no âmbito de determinados programas. No apêndice I do presente anexo, figura uma lista ilustrativa desse material;
2. O equipamento cinematográfico necessário a uma pessoa que se desloca ao território de um outro país a fim de realizar um determinado filme ou filmes. No apêndice II do presente anexo, figura uma lista ilustrativa desse material;
3. Qualquer outro equipamento necessário ao exercício do ofício ou da profissão de uma pessoa que se desloca ao território de um outro país para aí realizar um determinado trabalho. Esta expressão não abrange o equipamento utilizado na manufatura industrial ou o acondicionamento de mercadorias ou, a menos que se trate de ferramentas manuais, para a exploração de recursos naturais, a construção, reparação ou manutenção de imóveis ou a execução de trabalhos de terraplenagem ou trabalhos similares. No apêndice III do presente anexo, figura uma lista ilustrativa desse material;
4. Os aparelhos auxiliares do equipamento a que se referem os parágrafos 1, 2 e 3 e respectivos acessórios.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

Se beneficiam da admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente convenção:

- a) O material profissional;
- b) As peças sobressalentes importadas tendo em vista a reparação de material profissional sujeito ao regime de admissão temporária ao abrigo do disposto na alínea "a".

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 3º

1. A fim de poder beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo, o material profissional deve:

- a) Pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária;
- b) Ser importado por uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária;
- c) Ser utilizado exclusivamente pela pessoa que se desloca ao território de admissão temporária ou sob a sua própria direção.

2. O disposto na alínea “c” do parágrafo 1 não é aplicável ao equipamento importado para a realização de um filme, programa de televisão ou obra audiovisual, em razão de um contrato de co-produção celebrado por uma pessoa estabelecida no território de admissão temporária e aprovado pelas autoridades competentes desse território no âmbito de um acordo intergovernamental de co-produção.

3. O equipamento cinematográfico, de imprensa, de rádio e de televisão não deve ser objeto de um contrato de locação ou de um contrato similar celebrado por uma pessoa estabelecida no território de admissão temporária, desde que esta condição não seja aplicável no caso de realização de programas conjuntos de rádio ou de televisão.

Artigo 4º

1. A admissão temporária de material de produção e de emissão de rádio e de televisão e de veículos especialmente adaptados para serem utilizados na realização de reportagens de rádio ou televisão e respectivos equipamentos, importados por organismos públicos ou privados autorizados para esse fim pelas autoridades aduaneiras do território de admissão temporária, deverá ser concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem a constituição de garantia.

2. As autoridades aduaneiras podem exigir a apresentação de uma lista ou de um inventário pormenorizado do material referido no parágrafo 1, acompanhado de um compromisso por escrito de reexportação.

Artigo 5º

O prazo de reexportação do material profissional é de doze meses, pelo menos, a contar da data de admissão temporária. No entanto, relativamente aos veículos, o prazo de reexportação pode ser fixado tendo em conta o motivo e a duração prevista da permanência no território de admissão temporária.

Artigo 6º

Cada parte contratante tem o direito de recusar ou de retirar o benefício da admissão temporária aos veículos mencionados nos apêndices I a III do presente anexo, que, mesmo a título ocasional, transportem, mediante pagamento, pessoas ou mercadorias de um local para outro situado no seu território.

Artigo 7º

Os apêndices do presente anexo fazem dele parte integrante.

Artigo 8º

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente convenção, a Convenção aduaneira relativa à admissão temporária de material profissional, Bruxelas, 8 de junho de 1961, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes na referida convenção.

APÊNDICE I

Equipamentos de Imprensa, de Rádio e de Televisão

Lista ilustrativa

A. Equipamentos de imprensa, tais como:

- computadores pessoais;
- copiadoras;
- máquinas de escrever;
- câmaras de todos os tipos (de filmar e eletrônicas);
- aparelhos de transmissão, gravação ou reprodução de som ou de imagens (gravadores de som e vídeo, reprodutores de vídeo, microfones, mesas de mixagem, caixas acústicas);
- suportes de mídia de som ou de imagem, gravados ou não;

- instrumentos e aparelhos de medição e de controle técnico (oscilógrafos, sistemas de teste de gravação de som e vídeo, multímetros, estojos e caixas de ferramentas, vectorscópios, geradores de sinais de vídeo, etc.);
- equipamento de iluminação (projetores, transformadores, tripés);
- acessórios operacionais (cassetes, fotômetros, lentes objetivas, tripés, acumuladores, correias de transmissão, carregadores de bateria, monitores).

B. Equipamento de rádio, tal como:

- equipamento de telecomunicações, tal como emissores-receptores ou emissores de rádio, terminais para ligação às redes de telecomunicações ou de distribuição por cabo e ligações via satélite;
- equipamento de audiofrequência para produção (aparelhos de tomada de som, de gravação e de reprodução);
- instrumentos e aparelhos de medição e de controle técnico (oscilógrafos, sistemas de teste de gravação de som e imagem, multímetros, estojos e caixas de ferramentas, vectorscópios, geradores de sinais vídeo, etc.);
- acessórios operacionais (relógios, cronômetros, bússolas, microfones, mesas de mixagem, fitas magnéticas para som, grupos geradores, transformadores, pilhas e acumuladores, carregadores de bateria, aparelhos de aquecimento, de climatização e de ventilação, etc);
- suportes de mídia de som, gravados ou não.

C. Equipamentos de televisão, tais como:

- câmaras de televisão,
- telecinema,
- instrumentos e aparelhos de medição e de teste técnico;
- aparelhos de transmissão e de retransmissão;
- aparelhos de comunicação;
- aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens (gravadores de som e vídeo, reprodutores vídeo, microfones, mesas de mixagem, caixas acústicas),
- equipamento de iluminação (projetores, transformadores, tripés);
- equipamento de edição;
- acessórios operacionais (relógios, cronômetros, bússolas, lentes objetivas, fotômetros, tripés, carregadores de bateria, cassetes, grupos geradores, transformadores, baterias e acumuladores, aparelhos de aquecimento, de climatização e ventilação, etc.);
- suportes de mídia de som ou de imagens, gravados ou não (créditos, sinais de chamada de estação, gravações musicais, etc.);
- “film rushes”;
- instrumentos musicais, guarda-roupa, cenários e outros acessórios de teatro, estrados, produtos de maquiagem, secadores de cabelo.

D. Veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados para os fins acima referidos, tais como veículos para:

- transmissão TV,
- acessórios TV,
- gravação de sinais vídeo,
- gravação e reprodução de som,
- efeitos de câmara lenta,
- iluminação.

APÊNDICE II

Equipamentos Cinematográficos

Lista ilustrativa

A. Equipamentos tais como:

- câmaras de todos os tipos (de filmar e eletrônicas),
- instrumentos e aparelhos de medição e de teste técnico (oscilógrafos, sistemas de teste de gravação de som e imagem, multímetros, estojos e caixas de ferramentas, vectorscópios, geradores de sinais de vídeo, etc.),
- carros ou guas para captação de imagens,
- equipamento de iluminação (projetores, transformadores, tripés),
- equipamento de edição;
- aparelhos de gravação ou de reprodução do som ou de imagens (gravadores de som e imagem, reprodutores de vídeo, microfones, mesas de mixagem, caixas acústicas);
- suportes de mídia de som ou de imagens, gravados ou não (créditos, sinais de chamada de estação, gravações musicais, etc.);
- "film rushes";
- acessórios operacionais (relógios, cronômetros, bússolas, microfones, mesas de mistura, fitas magnéticas, grupos geradores, transformadores, baterias e acumuladores, carregadores de bateria, aparelhos de aquecimento, de climatização e de ventilação, etc.);
- instrumentos musicais, guarda-roupa, cenários e outros acessórios de teatro, estrados, produtos de maquiagem, secadores de cabelo.

B. Veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados para os fins acima referidos.

APÊNDICE III

Outros Equipamentos

Lista ilustrativa

A. Equipamentos para montagem, ensaio, funcionamento, teste, verificação, manutenção ou reparação de máquinas, de instalações, de material de transporte, etc., tais como:

- ferramentas,
- equipamento e aparelhos de medição, de verificação ou de teste (de temperatura, pressão, distância, altura, superfície, velocidade, etc.), incluindo os aparelhos elétricos (voltímetros, amperímetros, cabos de medição, comparadores, transformadores, gravadores, etc.) e gabaritos,
- aparelhos e equipamento para fotografar as máquinas e as instalações durante e após a respectiva montagem,
- aparelhos para o teste técnico de navios.

B. Equipamento necessário a homens de negócios, a peritos em organização científica ou técnica do trabalho, em produtividade ou em contabilidade e às pessoas que exerçam profissões semelhantes, tal como:

- computadores pessoais,
- máquinas de escrever,
- aparelhos de transmissão, de gravação ou de reprodução de som ou de imagens,
- instrumentos e aparelhos de cálculo.

C. Equipamento necessário aos peritos encarregados de levantamentos topográficos ou de trabalhos de prospecção geofísica, tal como:

- instrumentos e aparelhos de medição,
- equipamento de perfuração,
- aparelhos de transmissão e de comunicação.

D. Equipamento necessário aos peritos encarregados do combate à poluição.

E. Instrumentos e aparelhos necessários aos médicos, cirurgiões, veterinários, parteiras e às pessoas que exerçam profissões semelhantes.

F. Equipamento necessário aos peritos em arqueologia, paleontologia, geografia, zoologia, etc.

G. Equipamento necessário aos artistas, aos grupos de teatro e às orquestras, tal como todos os objetos utilizados para a representação, instrumentos musicais, cenários e guarda-roupa, etc.

H. Equipamento necessário aos conferencistas para ilustrar as suas exposições.

I. Equipamento necessário quando de viagens efetuadas para tirar fotografias (aparelhos de fotografia de todos os tipos, cassetes, exposímetros, lentes objetivas, tripés, acumuladores, correias de transmissão, carregadores de bateria, monitores, equipamento de iluminação, artigos de moda e acessórios para modelos, etc.).

J. Veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados para os fins acima referidos, tais como postos de inspeção ambulantes, veículos-oficina, veículos-laboratório, etc.

ANEXO B.3

ANEXO RELATIVO AOS CONTEINERES, PALLETS, EMBALAGENS, AMOSTRAS E OUTRAS MERCADORIAS IMPORTADAS NO ÂMBITO DE UMA OPERAÇÃO COMERCIAL

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1º

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) **Mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial:**

Os contêineres, *pallets*, embalagens, amostras, filmes publicitários, bem como quaisquer outras mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial, sem que a sua importação constitua em si uma operação comercial;

- b) **Embalagem:**

Todos os artigos e materiais utilizados ou destinados a serem utilizados, no estado em que são importados, para embalar, proteger, fixar ou separar mercadorias, com exclusão dos materiais (palha, papel, fibras de vidro, aparas de madeira, etc.) importados a granel. Estão igualmente excluídos os contêineres e os *pallets* tal como definidos nas alíneas “c” e “d”, respectivamente;

- c) **Contêiner:**

Um artigo do equipamento de transporte (*liftvan*, cisterna móvel ou outra estrutura análoga):

- i. que constitua um compartimento, total ou parcialmente fechado, destinado a conter mercadorias;
- ii. que tenha um carácter permanente, sendo, por esse motivo, suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;
- iii. especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou mais modos de transporte, sem carregamentos intermediários;
- iv. concebido de modo a poder ser manejado com facilidade, nomeadamente quando do seu transbordo de um modo de transporte para outro;
- v. concebido para poder ser facilmente enchido e esvaziado; e
- vi. com um volume interior igual ou superior a um metro cúbico,

O termo “contêiner” abrange os acessórios e equipamento do contêiner, adequados para a sua categoria, desde que sejam transportados com o contêiner.

O termo “contêiner” não inclui os veículos e os respectivos acessórios ou peças sobressalentes, as embalagens nem os *pallets*. Os “semi-reboques” são considerados como contêiner;

d) *Pallet*:

Um dispositivo em cujo estrado se pode juntar uma determinada quantidade de mercadorias de modo a constituir uma unidade de carga tendo em vista o seu transporte, movimentação ou empilhamento por meio de aparelhos mecânicos. Este dispositivo é constituído quer por dois estrados ligados entre si por cruzetas quer por um estrado assente sobre pés. A sua altura total é o mais reduzida possível, permitindo, no entanto, a movimentação por empilhadeiras de garfo ou “transpallets”. O dispositivo pode, ou não, ser dotado de uma superestrutura;

e) *Amostra*:

Os artigos que são representativos de uma determinada categoria de mercadorias já produzidas ou que constituem modelos de mercadorias cuja fabricação está prevista, com a exceção de artigos idênticos introduzidos pela mesma pessoa ou expedidos para o mesmo destinatário em quantidades tais que, globalmente consideradas, deixem de constituir amostras de acordo com as práticas comerciais normais;

f) *Filme publicitário*:

Os meios de mídia de imagem gravados, com ou sem sonorização, que reproduzam essencialmente imagens que revelem a natureza ou o funcionamento de produtos ou materiais vendidos ou alugados por uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária, desde que sejam adequados para serem apresentados a eventuais clientes e não em salas públicas e sejam importados numa remessa que não contenha mais de um exemplar de cada filme e não faça parte de uma remessa maior de filmes;

g) *Tráfego interno*:

O transporte de mercadorias carregadas no território aduaneiro de uma parte contratante para serem descarregadas no território aduaneiro da mesma parte contratante.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

São beneficiárias da admissão temporária, nos termos do artigo 2º da presente convenção, as seguintes mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial:

- a) As embalagens que são importadas cheias para serem reexportadas vazias ou cheias ou que são importadas vazias para serem reexportadas cheias;
- b) Os contêineres cheios ou não de mercadorias, bem como os acessórios e equipamentos de contêineres importados temporariamente, que sejam quer importados com um container para serem reexportados separadamente ou com um outro container quer importados separadamente a fim de serem reexportados com um container;
- c) As peças sobressalentes importadas tendo em vista a reparação dos contêineres colocados sob o regime de admissão temporária por força do disposto na alínea “b”;
- d) Os *pallets*;
- e) As amostras;
- f) Os filmes publicitários;
- g) Qualquer outra mercadoria importada para um dos fins enumerados no apêndice I do presente anexo no âmbito de uma operação comercial mas cuja importação não constitua em si uma operação comercial.

Artigo 3º

As disposições do presente anexo não afetam de modo algum a legislação aduaneira das partes contratantes aplicável no momento da importação de mercadorias transportadas em contêineres ou embalagens ou sobre *pallets*.

Artigo 4º

- 1. A fim de poderem fazer jus às facilidades concedidas pelo presente anexo:
 - a) As embalagens devem ser reexportadas unicamente pelo beneficiário da admissão temporária. Não podendo, mesmo ocasionalmente, ser utilizadas no tráfego interno;
 - b) Os contêineres devem ter apostas marcas nas condições definidas no apêndice II do presente anexo. Podem ser utilizados no tráfego interno, dispondo, no entanto, nesse caso, cada parte contratante da faculdade de impor as seguintes condições:
 - o trajeto deverá conduzir o contêiner por um itinerário razoavelmente direto para o local ou para mais perto do local de onde as mercadorias a exportar devem ser carregadas ou a partir do qual o contêiner deve ser reexportado vazio;
 - o contêiner deve ser utilizado uma única vez no tráfego interno antes da sua reexportação.

- c) Os *pallets* ou o número igual de *pallets* do mesmo tipo e de valor sensivelmente igual devem ter sido previamente exportadas ou ser exportadas ou reexportadas posteriormente;
 - d) As amostras e os filmes publicitários devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária e serem importados unicamente com o objetivo de serem apresentados ou de serem objeto de uma demonstração no território de admissão temporária tendo em vista a obtenção de encomendas de mercadorias que serão importadas nesse mesmo território. Não podem ser vendidos nem normalmente utilizados exceto para efeitos de demonstração, nem utilizados de qualquer outro modo, quer em locação quer contra remuneração, durante a sua permanência no território de admissão temporária;
 - e) A utilização das mercadorias referidas nos parágrafos 1 e 2 do apêndice I do presente anexo não deve constituir uma atividade lucrativa.
2. Cada parte contratante tem o direito de recusar a admissão temporária aos contêineres, *pallets* ou embalagens que tenham sido objeto de compra, locação compra, aluguer ou de um contrato similar celebrado por uma pessoa estabelecida ou residente no seu território.

Artigo 5º

1. A admissão temporária dos contêineres, *pallets* e embalagens é concedida sem que seja exigido um documento aduaneiro e sem constituição de garantia.
2. Em substituição de um documento aduaneiro e de uma garantia, o beneficiário da admissão temporária pode, relativamente aos contêineres, ser obrigado a comprometer-se por escrito:
 - i. a fornecer às autoridades aduaneiras, a seu pedido, informações pormenorizadas relativas aos movimentos de cada contêiner sujeito ao regime de admissão temporária, incluindo as datas e os locais de entrada no território de admissão temporária e de saída do referido território, ou uma lista dos contêineres acompanhada de um compromisso de reexportação,
 - ii. a pagar os direitos e encargos de importação que possam ser exigidos no caso das condições que regem a admissão temporária não serem cumpridas.
3. Em substituição de um documento aduaneiro e de uma garantia, o beneficiário da admissão temporária pode, relativamente aos *pallets* e às embalagens, ser obrigado a apresentar às autoridades aduaneiras um compromisso por escrito de reexportação.
4. As pessoas que utilizam regularmente o regime de admissão temporária são autorizadas a fornecer um compromisso global.

Artigo 6º

O prazo de reexportação das mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial é de, pelo menos, seis meses a contar da data da admissão temporária.

Artigo 7º

Cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, relativamente:

- i. A um máximo de três grupos de mercadorias dentre as referidas no artigo 2º
- ii. parágrafo 1 do artigo 5º do presente anexo.

Artigo 8º

Os apêndices do presente anexo fazem dele parte integrante.

Artigo 9º

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente convenção, as convenções e disposições a seguir enumeradas:

- Convenção Européia relativa ao regime aduaneiro dos *pallets* utilizados nos transportes internacionais, Genebra, 9 de dezembro de 1960,
- Convenção aduaneira relativa à admissão temporária de embalagens, Bruxelas, 6 de outubro de 1960,
- artigos 2º a 11º e anexos 1 (parágrafos 1 e 2) a 3 da Convenção aduaneira relativa aos contêineres, Genebra, 2 de dezembro de 1972,
- artigos 3º, 5º e 6º (alínea 1.b e 2) da Convenção internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e de material publicitário, Genebra, 7 de novembro de 1952 nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes nas referidas convenções.

APÊNDICE I

Lista das mercadorias nos termos da alínea “g” do artigo 2º

1. Mercadorias que devam ser objeto de ensaios, testes, experiências ou demonstrações.
2. Mercadorias que se destinem a efetuar ensaios, testes, experiências ou demonstrações.
3. Películas cinematográficas, expostas e reveladas, positivos e outros suportes de mídia de imagem gravados, destinados a serem projetados antes da sua utilização comercial.

4. Películas, fitas magnéticas, películas magnetizadas e outros suportes de mídia de som ou de imagem destinados à sonorização, à dublagem ou à reprodução.
5. Suportes de mídia de informação gravados, enviados a título gratuito, com a finalidade de serem utilizados no tratamento automático de dados.
6. Objetos (incluindo os veículos) que, pela sua natureza, servem unicamente para fazer a publicidade de um determinado artigo ou de um determinado fim.

APÊNDICE II

Disposições relativas à marcação dos contêineres

1. As seguintes informações devem ser inscritas, de modo duradouro, num local adequado e claramente visível nos contêineres:
 - a) identificação do proprietário ou do operador;
 - b) marcas e números de identificação do contêiner adotados pelo proprietário ou pelo operador; e
 - c) tara do contêiner, incluindo todos os equipamentos fixados de forma permanente.
2. O país ao qual o contêiner pertence pode ser indicado quer por extenso quer através do código do país ISO alfa-2 previsto na norma internacional ISO 3166, quer ainda por intermédio do sinal distintivo utilizado para indicar o país de matrícula dos veículos em circulação rodoviária internacional. Cada país pode subordinar o emprego do seu nome ou do seu sinal nos containeres às disposições da sua legislação nacional. A identificação do proprietário ou do operador pode ser assegurada quer pela indicação do seu nome quer por uma sigla consagrada pelo uso corrente. Não são aceitáveis símbolos tais como emblemas ou bandeiras.
3. Para que as marcas e os números de identificação que figuram nos contêineres possam ser considerados como inscritos de forma duradoura quando se utilizar uma película em matéria plástica, devem ser preenchidas as seguintes condições:
 - a) Será utilizado um adesivo de elevada qualidade. A película, uma vez aplicada, deve apresentar uma resistência à tração mais reduzida que a força de adesão, de tal modo que seja impossível descolar a película sem a destruir. Uma película obtida por vazamento satisfaz estas exigências. Não pode ser utilizada uma película fabricada por calandragem;
 - b) Quando as marcas e os números de identificação tiverem de ser alterados, a película a substituir deve ser inteiramente retirada antes da fixação de uma nova película. É proibida a aposição de uma nova película sobre uma película já colada.
4. As especificações concernentes à utilização de uma película de matéria plástica para a marcação dos containeres, enunciadas no parágrafo 3 do presente apêndice, não excluem a possibilidade de utilização de outros métodos de marcação duradoura.

ANEXO B.4

ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS NO ÂMBITO DE UMA OPERAÇÃO DE PRODUÇÃO

CAPÍTULO I

Definição

Artigo 1º

Para efeitos do presente anexo, entende-se por mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção:

1.
 - a) as matrizes, clichês, moldes, desenhos, projetos, modelos e outros objetos similares,
 - b) os instrumentos de medição, teste, verificação e outros objetos similares,
 - c) as ferramentas e instrumentos especiais,
importados para serem utilizados durante um processo de manufatura de mercadorias; e
2. os meios de produção de substituição:
os instrumentos, aparelhos e máquinas que, enquanto se aguarda a entrega ou a reparação de mercadorias similares, são colocados à disposição de um cliente pelo fornecedor ou pelo reparador, conforme o caso.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

Fazem jus à temporária nos termos do artigo 2º da presente convenção as mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 3º

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) As mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção devem pertencer a uma pessoa estabelecida fora do território de admissão temporária e destinar-se a uma pessoa estabelecida nesse território;
- b) A totalidade ou parte (de acordo com as disposições da legislação nacional) da produção resultante da utilização das mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção a que se refere o parágrafo 1 do artigo 1º do presente anexo deve ser exportada do território de admissão temporária;
- c) Os meios de produção de substituição devem ser colocados provisória e gratuitamente à disposição da pessoa estabelecida no território de admissão temporária pelo ou por intermédio do fornecedor dos meios de produção cuja entrega está atrasada ou que têm de ser reparados.

Artigo 4º

1. O prazo de reexportação das mercadorias a que se refere o parágrafo 1 do artigo 1º do presente anexo é de, pelo menos, doze meses, a contar da data da admissão temporária.
2. O prazo de reexportação dos meios de produção de substituição é de, pelo menos, seis meses a contar da data da admissão temporária.

ANEXO B.5

ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS EDUCATIVOS, CIENTÍFICOS OU CULTURAIS

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1º

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Mercadorias importadas com fins educacionais, científicos ou culturais: o equipamento científico e o material didático ou o equipamento de bem-estar destinado aos marítimos, bem como qualquer outra mercadoria importada no âmbito de uma atividade educativa, científica ou cultural;
- b) Na alínea “a”:
 - i. equipamento científico e material didático: todos os modelos, instrumentos, aparelhos, máquinas e respectivos acessórios utilizados para fins de investigação científica e de ensino ou de formação profissional;
 - ii. equipamento de bem-estar destinado aos marítimos: o equipamento destinado às atividades de caráter cultural, educativo, recreativo, religioso ou desportivo das pessoas encarregadas de tarefas relacionadas com o funcionamento ou o serviço marítimo de um navio estrangeiro utilizado no tráfego marítimo internacional.

Nos apêndices I, II e III do presente anexo figuram listas ilustrativas do “material didático”, do “equipamento de bem-estar destinado aos marítimos” e de “qualquer outra mercadoria importada no âmbito de uma atividade educacional, científica ou cultural”.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

Fazem jus à admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente Convenção:

- a) As mercadorias importadas para um fim exclusivamente educativo, científico ou cultural;
- b) As peças sobressalentes relacionadas com o equipamento científico e o material didático sujeito ao regime de admissão temporária por força da alínea “a”, bem como as ferramentas especialmente concebidas para a manutenção, teste, calibragem ou reparação do referido material.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 3º

A fim de serem beneficiárias das facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) As mercadorias importadas para um fim educativo, científico ou cultural devem pertencer a uma pessoa estabelecida fora do território de admissão temporária e serem importadas por estabelecimentos autorizados, em quantidade compatível, tendo em conta o fim a que se destinam. Estas mercadorias não podem ser utilizadas com fins comerciais;
- b) O equipamento de bem-estar destinado aos marítimos deve ser utilizado a bordo de navios estrangeiros usados no tráfego marítimo internacional, ou desembarcado temporariamente de um navio a fim de ser utilizado em terra pela tripulação, ou importado para ser utilizado em hotéis, clubes ou centros de recreação destinados aos marítimos, geridos quer por organismos oficiais quer por organizações religiosas ou outras sem fins lucrativos, bem como nos lugares dedicados ao culto onde são regularmente celebrados ofícios em intenção dos marítimos.

Artigo 4º

A admissão temporária de equipamento científico e de material didático, bem como de material de bem-estar destinado aos marítimos utilizado a bordo dos navios, é concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem a constituição de garantia. Relativamente ao equipamento científico e ao material didático, pode, se for o caso, ser exigido um inventário, bem como um compromisso por escrito de reexportação.

Artigo 5º

O prazo de reexportação das mercadorias importadas com um fim educativo, científico ou cultural é de, pelo menos, doze meses a contar da data de admissão temporária.

Artigo 6º

No que se refere ao equipamento científico e ao material didático, cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, relativamente às disposições do artigo 4º do presente anexo.

Artigo 7º

Os apêndices do presente anexo fazem dele parte integrante.

Artigo 8º

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente convenção, a Convenção aduaneira relativa ao material de bem-estar destinado aos marítimos, Bruxelas, 1 de dezembro de 1964, a Convenção aduaneira relativa à importação de material científico, Bruxelas, 11 de junho de 1968, e a Convenção aduaneira relativa à admissão temporária de material pedagógico, Bruxelas, 8 de junho de 1970, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes nas referidas convenções.

APÊNDICE I

Lista ilustrativa

A. Aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, tais como:

- projetores de diapositivos (slides) ou de filmes fixos;
- projetores cinematográficos;
- retroprojetores e episcópios;
- gravadores de som e de imagem e equipamento de vídeo,
- circuitos fechados de televisão.

B. Suportes de mídia de som e de imagens, tais como:

- slides, filmes fixos e microfilmes,
- filmes cinematográficos,
- gravação de som (fitas magnéticas, discos),
- fitas de vídeo.

C. Equipamentos especializados, tais como;

- material bibliográfico e equipamento audiovisual para bibliotecas;
- **bibliotecas móveis;**
- laboratório de idiomas;
- **equipamento de tradução simultânea;**
- máquinas de ensino programado mecânicas ou eletrônicas;
- objetos especialmente concebidos para o ensino ou a formação profissional de pessoas deficientes.

D. Outros equipamentos, tais como:

- *"flip charts"*, maquetes, gráficos, mapas, plantas, fotografias e desenhos,
- instrumentos, aparelhos e modelos concebidos para a demonstração,
- **coleções de objetos acompanhados de informação pedagógica, visual ou sonora, preparadas para o ensino de um assunto (estojo pedagógico),**
- instrumentos, aparelhos, ferramentas e máquinas ferramentas para aprendizagem de técnicas ou de ofícios,
- equipamento, incluindo os veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados em operações de socorro, destinado à formação das pessoas que participam em tais operações.

APÊNDICE II

Lista ilustrativa

A. Livros e outro material impresso, tais como:

- livros de todos os gêneros;
- cursos por correspondência;
- jornais e publicações periódicas;
- brochuras informativas sobre os serviços de bem-estar existentes nos portos;

B. Equipamentos de audiovisual, tais como:

- aparelhos de reprodução de som e de imagem;
- gravadores de fitas magnéticas;
- aparelhos receptores de rádio e de televisão;
- aparelhos de projeção;
- gravações em discos ou fitas magnéticas (cursos de idiomas, emissões de rádio, mensagens de votos, música e entretenimento);
- filmes expostos e revelados;
- slides;
- fitas de vídeo.

C. Artigos de desporto, tais como:

- vestuário de desporto;
- bolas de todos os tipos;
- raquetes e redes;
- jogos de convés;
- equipamento de atletismo;
- equipamento de ginástica.

D. Equipamentos para a prática de jogos ou entretenimento, tais como:

- jogos de ambiente fechado;
- instrumentos musicais;
- equipamento e acessórios de teatro amador;
- material para pintura artística, escultura, trabalhar madeira e metais, confeccionar tapetes, etc.

E. Objetos religiosos.

F. Partes, peças sobressalentes e acessórios do material de bem-estar.

APÊNDICE III

Lista ilustrativa

Mercadorias, tais como:

1. Guarda-roupa e acessórios cênicos enviados a título de empréstimo gratuito a sociedades dramáticas ou a teatros;
2. Partituras musicais enviadas a título de empréstimo gratuito a salas de concerto ou a orquestras.

ANEXO B.6

ANEXO RELATIVO AOS OBJETOS DE USO PESSOAL DOS VIAJANTES E ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS DESPORTIVOS

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1º

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) **Viajante:** qualquer pessoa que entre temporariamente no território de uma parte contratante onde não tenha residência habitual, por razões de turismo, prática de desportos, negócios, realização de reuniões profissionais, saúde, realização de estudos, etc.;
- b) **Objetos de uso pessoal:** todos os artigos, novos ou usados, de que um viajante pode razoavelmente necessitar para uso pessoal no decurso da sua viagem, tendo em conta todas as circunstâncias dessa viagem, mas excluindo-se qualquer mercadoria importada para fins comerciais. No apêndice I do presente anexo, figura uma lista ilustrativa dos objetos de uso pessoal;
- c) **Mercadorias importadas para fins desportivos:** artigos de desporto e outros materiais destinados a serem utilizados pelos viajantes quando de competições ou de demonstrações desportivas ou para treino no território de admissão temporária. No apêndice II do presente anexo, figura uma lista ilustrativa dessas mercadorias.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

Se beneficiam da admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente convenção os objetos de uso pessoal e as mercadorias importadas para fins desportivos.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 3º

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) Os objetos de uso pessoal devem ser importados pelo viajante junto ao seu corpo ou na sua bagagem (acompanhada ou não);
- b) As mercadorias importadas para fins desportivos devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária e serem importadas em quantidade compatível tendo em conta a utilização a que se destinam.

Artigo 4º

1. A admissão temporária dos objetos de uso pessoal é concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem a constituição de uma garantia. Entretanto, no caso de artigos que envolvam valores elevados de direitos e encargos de importação, um documento aduaneiro ou uma garantia podem ser exigidos.
2. Relativamente às mercadorias importadas para fins desportivos e em substituição a um documento aduaneiro e da constituição de uma garantia, pode, sempre que possível, ser aceito um inventário das mercadorias, bem como um compromisso por escrito de reexportação.

Artigo 5º

1. A reexportação dos objetos de uso pessoal efetuar-se-á, o mais tardar, quando a pessoa que os importou deixar o território de admissão temporária.
2. O prazo de reexportação das mercadorias importadas para fins desportivos é de, pelo menos, doze meses a contar da data de admissão temporária.

Artigo 6º

Os apêndices do presente anexo são parte integrante do mesmo.

Artigo 7º

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente convenção, as disposições dos artigos 2º e 5º da Convenção sobre as facilidades aduaneiras a favor do turismo, Nova Iorque, 4 de junho de 1954, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes na referida convenção.

APÊNDICE I

Lista ilustrativa

1. Vestuário;
2. Artigos de higiene;
3. Jóias de uso pessoal;
4. Aparelhos fotográficos e aparelhos cinematográficos de captação de imagens, acompanhados de uma quantidade compatível de filmes e de acessórios;
5. Aparelhos de projeção portáteis de slides ou de filmes e respectivos acessórios, bem como uma quantidade razoável de slides ou de filmes;
6. Máquinas de filmar vídeo e aparelhos portáteis de gravação de vídeo acompanhados de uma quantidade razoável de fitas de gravação;
7. Instrumentos musicais portáteis;
8. Gramofones portáteis, com discos;
9. Aparelhos portáteis de gravação e de reprodução de som, incluindo ditafones, com fitas de gravação;
10. Aparelhos receptores de rádio portáteis;
11. Aparelhos receptores de televisão portáteis;
12. Máquinas de escrever portáteis;
13. Máquinas de calcular portáteis;
14. Computadores pessoais portáteis;
15. Binóculos;
16. Carrinhos de criança;
17. Cadeiras de rodas para deficientes;
18. Equipamentos desportivos, tais como tendas e outro material de acampamento, artigos de pesca, equipamento para alpinismo, equipamento de mergulho, armas de caça com cartuchos, veículos de duas ou três rodas sem motor, canoas ou caiaques de comprimento inferior a 5,5 metros, esquis, raquetes de ténis, pranchas de surf, pranchas à vela, equipamento de golfe, asas delta e *paragliders*;
19. Aparelhos de diálise portáteis e material clínico semelhante, bem como os artigos descartáveis importados para serem utilizados com esse material;
20. Outros artigos de carácter manifestamente pessoal.

APÊNDICE II

Lista ilustrativa

A. Equipamentos de atletismo, tais como:

- obstáculos de salto;
- dardos, discos, varas, pesos, martelos;

B. Equipamentos para jogos de bola, tais como:

- bolas de qualquer tipo;
- raquetes, tacos de diversos tipos, bastões e semelhantes;
- redes de qualquer tipo;
- postes de baliza.

C. Equipamentos para desportos de inverno, tais como:

- esquis e respectivas varas de apoio;
- patins;
- trenós e trenós de velocidade (*bobsleighs*);
- material para a prática de *curling*;

D. Vestuário, calçado e luvas de desporto, capacetes para a prática de desportos, etc., de qualquer tipo.

E. Equipamentos para a prática de desportos náuticos, tais como:

- canoas e caiaques;
- barcos à vela e a remos, veias e remos de diversos tipos;
- pranchas de surf e velas.

F. Veículos, tais como:

- automóveis;
- motocicletas;
- barcos.

G. Equipamentos destinados a diversas manifestações, tal como:

- armas de tiro desportivo e munições,
- bicicletas, sem motor,
- arcos e flechas;
- equipamento de esgrima;
- equipamento de ginástica;
- bússolas;
- tapetes para os desportos de luta e tatames;

- equipamento de halterofilismo;
- equipamento de equitação e charretes;
- asas para planar, asa delta, pranchas à vela;
- equipamento para escalada;
- cassetes musicais destinadas a acompanhar as demonstrações.

H. Equipamentos auxiliares, tais como:

- equipamento de medição e de afixação dos resultados,
- aparelhos para análises de sangue e de urina.

ANEXO B.7

ANEXO RELATIVO AO MATERIAL DE PROPAGANDA TURÍSTICA

CAPÍTULO I

Definição

Artigo 1º

Para efeitos do presente anexo, entende-se por material de propaganda turística: as mercadorias importadas destinadas a incitar o público a visitar um país estrangeiro, nomeadamente para aí assistir a reuniões ou manifestações de carácter cultural, religioso, turístico, desportivo ou profissional. No apêndice do presente anexo, figura uma lista ilustrativa desse material.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

O material de propaganda turística se beneficia da admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente convenção, com a exceção do material a que se refere o artigo 5º do presente anexo, relativamente ao qual é concedida a isenção dos direitos e encargos de importação.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 3º

A fim de poder se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo, o material de propaganda turística deve pertencer a uma pessoa estabelecida fora do

território de admissão temporária e ser importado em quantidade razoável tendo em conta a utilização a que se destina.

Artigo 4º

O prazo de reexportação do material de propaganda turística é de, pelo menos, doze meses a contar da data de admissão temporária.

Artigo 5º

A importação com isenção de encargos e direitos é concedida ao seguinte material de propaganda turística:

- a) Documentos (prospectos, brochuras, livros, revistas, guias, cartazes emoldurados ou não, fotografias e ampliações fotográficas não emolduradas, mapas geográficos ilustrados ou não, decalcomanias) destinados a distribuição gratuita, desde que tais documentos não contenham mais de 25 % de publicidade comercial privada e que seja evidente o seu objetivo de propaganda de carácter geral;
- b) Listas e anuários de hotéis estrangeiros publicados pelos organismos oficiais de turismo ou sob o seu patrocínio e indicadores de horário relativos a serviços de transporte explorados no estrangeiro, quando esses documentos se destinem à distribuição gratuita e não contenham mais de 25 % de publicidade comercial privada;
- c) Material técnico enviado aos representantes acreditados ou aos correspondentes designados pelos organismos oficiais nacionais de turismo, que não se destine a ser distribuído, isto é, os anuários, listas de assinantes de telefone, listas de hotéis, catálogos de feiras, amostras de produtos do artesanato de valor inexpressivo, documentação sobre os museus, universidades, termas ou outras instituições análogas.

Artigo 6º

O apêndice do presente anexo faz dele parte integrante.

Artigo 7º

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente convenção, o protocolo adicional à Convenção sobre as facilidades aduaneiras a favor do turismo, relativo à importação de documentos e de material de propaganda turística, Nova Iorque, 4 de junho de 1954, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes no referido protocolo.

APÊNDICE

Lista ilustrativa

1. Objetos destinados a serem expostos nos escritórios dos representantes acreditados ou dos correspondentes designados pelos organismos oficiais nacionais de turismo ou noutros locais aprovados pelas autoridades aduaneiras do território de admissão temporária: quadros e desenhos, fotografias e ampliações fotográficas emolduradas, livros de arte, pinturas, gravuras ou litografias, esculturas e tapeçarias e outras obras de arte semelhantes;
2. Equipamento de exposição (vitrinas, suportes e objetos similares), incluindo os aparelhos elétricos ou mecânicos necessários ao seu funcionamento;
3. Documentários, discos, fitas magnéticas gravadas e outras gravações sonoras, destinados a sessões gratuitas, exceto os destinados à propaganda comercial e dos correntemente vendidos no território de admissão temporária;
4. Bandeiras em número razoável;
5. Dioramas, maquetes, diapositivos, clichês de impressão, provas negativas;
6. Espécimes, em quantidade razoável, de produtos do artesanato familiar, de trajes regionais e de outros artigos semelhantes de caráter folclórico.

ANEXO B.8

ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS NO ÂMBITO DO TRÁFEGO FRONTEIRIÇO

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1º

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) **Mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço:**
 - as mercadorias importadas pela população fronteiriça no exercício do seu ofício ou da sua profissão (artesãos, médicos, etc.);
 - os objetos de uso pessoal ou os artigos de uso doméstico da população fronteiriça por ela importados para fins de reparo, manufatura ou transformação;
 - o equipamento destinado à exploração de propriedades fundiárias situadas na zona fronteiriça do território de admissão temporária;
 - o equipamento pertencente a um organismo oficial, importado no âmbito de uma ação de socorro (incêndio, inundaç o, etc.);
- b) **Zona fronteiriça:** a faixa de território aduaneiro cont gua   fronteira terrestre cuja extens o   definida pela legisla o nacional e cuja delimita o se destina a distinguir o tr fego fronteiriço dos outros tr fegos;
- c) **Popula o fronteiriça:** as pessoas estabelecidas ou residentes numa zona fronteiriça;
- d) **Tr fego fronteiriço:** as importa es efetuadas pela popula o fronteiriça entre duas zonas fronteiriças cont guas.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

As mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço beneficiam-se da admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente Convenção.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 3º

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) As mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço devem pertencer a um habitante da zona fronteiriça contígua à de admissão temporária;
- b) O equipamento destinado à exploração das propriedades fundiárias deve ser utilizado pela população da zona fronteiriça, contígua à de admissão temporária, que explore terras situadas nesta última zona fronteiriça. Esse equipamento deve ser utilizado para a execução de trabalhos agrícolas ou florestais, tais como, a extração ou transporte de madeira, ou para a piscicultura;
- c) O tráfego fronteiriço de reparo, complemento de manufatura ou transformação deve ser desprovido de qualquer carácter comercial.

Artigo 4º

1. A admissão temporária das mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço é concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem a constituição de uma garantia.
2. Cada parte contratante pode subordinar o benefício da admissão temporária das mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço à entrega de um inventário das referidas mercadorias, bem como de um compromisso por escrito de reexportação.
3. O benefício da admissão temporária pode igualmente ser concedido com base numa simples inscrição em um órgão aduaneiro.

Artigo 5º

1. O prazo de reexportação das mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço é de, pelo menos, doze meses a contar da data da admissão temporária.
2. No entanto, o material destinado à exploração de propriedades fundiárias será reexportado uma vez efetuado o trabalho.

ANEXO B.9

ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS HUMANITÁRIOS

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1º

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Mercadorias importadas para fins humanitários: o equipamento médico-cirúrgico e de laboratório e as remessas de socorro;
- b) Remessas de socorro: todas as mercadorias, tais como veículos ou outros meios de transporte, cobertores, tendas, casas pré-fabricadas ou outras mercadorias de primeira necessidade, expedidas para ajudar as vítimas de catástrofes naturais ou de sinistros análogos.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

São beneficiárias da admissão temporária, nos termos do artigo 2º da presente convenção, as mercadorias importadas para fins humanitários.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 3º

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) As mercadorias importadas para fins humanitários devem pertencer a uma pessoa estabelecida fora do território de admissão temporária e ser enviadas a título de empréstimo gratuito;
- b) O equipamento médico-cirúrgico e de laboratório deve destinar-se a hospitais ou outros estabelecimentos sanitários que, devido a circunstâncias excepcionais, dele tenham necessidade urgente, desde que esse equipamento não esteja disponível em quantidade suficiente no território de admissão temporária;
- c) As remessas de socorro devem destinar-se a pessoas aprovadas pelas autoridades competentes do território de admissão temporária.

Artigo 4º

1. Relativamente ao equipamento médico-cirúrgico e de laboratório, devem, na medida do possível, em substituição de um documento aduaneiro e de uma garantia, poder ser aceites um inventário das mercadorias, bem como um compromisso por escrito de reexportação.
2. A admissão temporária das remessas de socorro será concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem constituição de garantia. No entanto, as autoridades aduaneiras podem exigir a entrega de um inventário das referidas mercadorias, bem como de um compromisso escrito de reexportação.

Artigo 5º

1. O prazo de reexportação do equipamento médico-cirúrgico e de laboratório será fixado tendo em conta as necessidades.
2. O prazo de reexportação das remessas de socorro será, pelo menos, de doze meses à contar da data de admissão temporária.

ANEXO C

ANEXO RELATIVO AOS MEIOS DE TRANSPORTE

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1º

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Meios de transporte: qualquer navio (incluindo as barcaças, chatas e embarcações semelhantes, mesmo transportadas a bordo de um navio, e os hidroplanos), *hovercraft*, aeronave, veículo rodoviário a motor (incluindo os veículos a motor de duas ou três rodas, os reboques, os semi-reboques e as combinações de veículos) e material ferroviário rodante, bem como as respectivas peças sobressalentes, acessórios e o equipamento normal que se encontra a bordo do meio de transporte, incluindo o equipamento especial que serve para a carga, descarga, movimentação e proteção das mercadorias;
- b) Uso comercial: o envio das pessoas a título oneroso ou o transporte industrial ou comercial das mercadorias, a título oneroso ou não;
- c) Uso privado: utilização pelo interessado exclusivamente para seu uso pessoal, com exclusão de qualquer uso comercial;
- d) Tráfego interno: o transporte de pessoas embarcadas ou de mercadorias carregadas no território de admissão temporária a fim de serem desembarcadas ou descarregadas nesse mesmo território;
- e) Reservatórios normais: os reservatórios previstos pelo construtor em todos os meios de transporte do mesmo tipo que o meio em causa, cuja montagem permanente permite a utilização direta de um tipo de combustível quer para a tração dos meios de transporte quer, se for o caso, para o funcionamento, no decurso do transporte, dos sistemas de refrigeração e de outros sistemas.

São igualmente considerados como reservatórios normais os reservatórios adaptados nos meios de transporte que permitem a utilização direta de outros tipos de combustíveis, bem como os reservatórios adaptados aos outros sistemas de que podem ser equipados os meios de transporte.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

Se beneficiam da admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente convenção:

- a) Os meios de transporte para utilização comercial ou privada;
- b) As peças sobressalentes e o equipamento importado para reparar um meio de transporte já importado em regime de admissão temporária. As peças e o equipamento substituídos não reexportados serão passíveis dos direitos e encargos de importação, a menos que recebam um dos destinos previstos no artigo 14 da presente convenção.

Artigo 3º

As operações regulares de manutenção e reparo dos meios de transporte tornadas necessárias no decurso da viagem de destino ou no território de admissão temporária, efetuadas durante a permanência ao abrigo da admissão temporária, não constituem uma alteração na aceção da alínea “a” do artigo 1º da presente convenção.

Artigo 4º

1. Os combustíveis e carburantes contidos nos reservatórios normais dos meios de transporte importados temporariamente, bem como os óleos lubrificantes destinados às necessidades normais dos referidos meios de transporte, serão importados com isenção de direitos e encargos de importação e sem aplicação de proibições ou restrições de importação.
2. No que se refere aos veículos rodoviários motorizados para uso comercial, cada parte contratante tem, no entanto, o direito de fixar limites máximos para a quantidade de combustível contida nos reservatórios normais do veículo que podem ser importadas com isenção de direitos e encargos de importação e sem aplicação de proibições ou restrições de importação.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 5º

A fim de poderem fazer jus as facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) Os meios de transporte para uso comercial devem estar matriculados num território que não o de admissão temporária, em nome de uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária e ser importados e utilizados por pessoas que exerçam a sua atividade a partir de tal território;

- b) Os meios de transporte para uso privado devem estar matriculados num território que não seja o de admissão temporária, em nome de uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária e ser importados e utilizados por pessoas que residam em tal território.

Artigo 6º

A admissão temporária dos meios de transporte é concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem constituição de garantia.

Artigo 7º

Não obstante o disposto do artigo 5º do presente anexo:

- a) Os meios de transporte para uso comercial podem ser utilizados por terceiros, que estejam devidamente autorizados pelo beneficiário da admissão temporária e que exerçam a sua atividade por conta daquele, mesmo que estejam estabelecidos ou que residam no território de admissão temporária;
- b) Os meios de transporte para uso privado podem ser utilizados por terceiros devidamente autorizados pelo beneficiário da admissão temporária. Cada parte contratante pode aceitar que uma pessoa que resida no seu território utilize um meio de transporte para uso privado, nomeadamente quando o utilize por conta e de acordo com as instruções do beneficiário da admissão temporária.

Artigo 8º

Cada parte contratante tem o direito de recusar ou de retirar o benefício da admissão temporária:

- a) Aos meios de transporte para uso comercial utilizados no tráfego interno;
- b) Aos meios de transporte para uso privado utilizados para uso comercial no tráfego interno;
- c) Aos meios de transporte alugados após a sua importação ou, no caso de estarem alugados quando da sua importação, aos meios de transporte realugados ou subalugados com um fim que não a reexportação imediata.

Artigo 9º

I. A reexportação dos meios de transporte para uso comercial será efetuada uma vez terminadas as operações de transporte para as quais haviam sido importados.

2. Os meios de transporte para uso privado podem permanecer no território de admissão temporária durante um prazo de 6 meses, contínuo ou não, em cada período de doze meses.

Artigo 10

Cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente Convenção, relativamente:

- a) à alínea “a” do artigo 2º, no que se refere à admissão temporária, para uso comercial, dos veículos rodoviários a motor e do material ferroviário rodante;
- b) ao artigo 6º, no que se refere aos veículos rodoviários motorizados para uso comercial e aos meios de transporte para uso privado; e
- c) ao parágrafo 2 do artigo 9º, do presente anexo.

Artigo 11

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente Convenção, a Convenção aduaneira relativa à admissão temporária dos veículos rodoviários privados, Nova Iorque, 4 de junho de 1954, a Convenção aduaneira relativa à admissão temporária dos veículos rodoviários comerciais, Genebra, 18 de maio de 1956 e a Convenção aduaneira relativa à admissão temporária para uso privado das embarcações de recreio e das aeronaves, Genebra, 18 de maio de 1956, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente Anexo e que são partes contratantes nas referidas Convenções.

ANEXO D

ANEXO RELATIVO AOS ANIMAIS

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1º

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a) **Animais:** os animais vivos de qualquer espécie;
- b) **Zona fronteiriça:** a faixa de território aduaneiro contígua à fronteira terrestre cuja extensão é definida pela legislação nacional e cuja delimitação se destina a distinguir o tráfego fronteiriço dos outros tráfegos;
- c) **População fronteiriça:** as pessoas estabelecidas ou residentes numa zona fronteiriça;
- d) **Tráfego fronteiriço:** as importações efetuadas pela população fronteiriça entre duas zonas fronteiriças contíguas.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

Os animais importados para os fins enumerados no apêndice do presente anexo beneficiam-se da admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente Convenção.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 3º

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) Os animais devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária;

- b) Os animais de tiro importados tendo em vista a exploração de terras situadas na zona fronteiriça de admissão temporária devem sê-lo por pessoas estabelecidas ou residentes na zona fronteiriça contígua à da admissão temporária.

Artigo 4º

1. A admissão temporária dos animais de tiro a que se refere à alínea “b” do artigo 3º do presente anexo ou de animais importados para a transumância ou pastoreio em terras situadas na zona fronteiriça é concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem constituição de garantia.
2. Cada parte contratante pode subordinar o benefício da admissão temporária dos animais a que se refere o parágrafo 1 à entrega de um inventário, bem como de um compromisso por escrito de reexportação.

Artigo 5º

1. Cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente Convenção, relativamente ao parágrafo 1 do artigo 4º do presente anexo.
2. Cada parte contratante tem igualmente o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, relativamente aos pontos 12 e 13 do apêndice do presente anexo.

Artigo 6º

O prazo de reexportação dos animais é de, pelo menos, doze meses a contar da data de admissão temporária.

Artigo 7º

O apêndice do presente anexo faz dele parte integrante.

APÊNDICE

Lista referida no artigo 2º:

1. Adestramento;
2. Treino;
3. Reprodução;
4. Ferragem ou pesagem;
5. Tratamento veterinário;
6. Experiência (por exemplo, tendo em vista uma possível aquisição);
7. Participação em manifestações públicas, exposições, concursos, competições ou demonstrações;
8. Espetáculos (animais de circo, etc.);
9. Passeios turísticos (incluindo os animais de companhia dos viajantes);
10. Exercício de uma atividade (cães ou cavalos de polícia; cães de detecção, cães para cegos, etc.);
11. Operações de salvamento;
12. Transumância ou pastoreio;
13. Execução de um trabalho ou transporte;
14. Utilização médica (produção de veneno, etc.).

ANEXO E

ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS COM ISENÇÃO PARCIAL DOS DIREITOS E ENCARGOS DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1º

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Mercadorias importadas com isenção parcial: as mercadorias que são mencionadas nos outros anexos da presente convenção, mas que não preencham todas as condições previstas para poderem se beneficiar do regime de admissão temporária com isenção total dos direitos e encargos de importação, bem como as mercadorias que não são referidas nos outros anexos da presente convenção e se destinam a ser utilizadas temporariamente para fins tais como a produção ou a execução de trabalhos;
- b) Isenção parcial: a isenção de uma parte do montante dos direitos e encargos de importação que teriam sido cobrados se as mercadorias tivessem sido introduzidas no consumo à data em que foram sujeitas ao regime de admissão temporária.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

As mercadorias a que se refere a alínea “a” do artigo 1º do presente anexo beneficiam-se da admissão temporária com isenção parcial, nos termos do artigo 2º da presente Convenção.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 3º

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo, as mercadorias importadas com isenção parcial devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária.

Artigo 4º

Cada parte contratante pode estabelecer uma lista das mercadorias susceptíveis de se beneficiarem ou não da admissão temporária com isenção parcial. O conteúdo desta lista será notificado ao depositário da presente convenção.

Artigo 5º

O montante dos direitos e encargos de importação exigíveis a título do presente anexo não deve ultrapassar 5%, por mês ou fração de mês durante o qual as mercadorias foram sujeitas ao regime de admissão temporária com isenção parcial, do montante dos direitos e encargos que teria sido cobrado relativamente às referidas mercadorias se estas tivessem sido introduzidas no consumo à data em que foram sujeitas ao regime de admissão temporária.

Artigo 6º

O montante dos direitos e encargos de importação a cobrar não deve, em nenhum caso, exceder o que teria sido cobrado em caso de introdução no consumo das mercadorias em questão à data em que foram sujeitas ao regime de admissão temporária.

Artigo 7º

1. A cobrança do montante dos direitos e encargos de importação devido a título do presente anexo será efetuada pelas autoridades competentes quando do apuramento do regime.

2. Quando, nos termos do artigo 13º da presente convenção, a extinção da admissão temporária for efetuada por intermédio da introdução no consumo, o montante dos direitos e encargos de importação já eventualmente cobrados a título da isenção parcial será deduzido do montante dos direitos e encargos de importação a pagar a título da introdução no consumo.

Artigo 8º

O prazo de reexportação das mercadorias importadas com isenção parcial será fixado tendo em conta o disposto nos artigos 5º e 6º do presente anexo.

Artigo 9º

Cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, relativamente ao artigo 2º do presente anexo, no que se refere à isenção parcial dos encargos de importação.

RESERVAS

A República Federativa do Brasil aceita os seguintes anexos à Convenção de Istambul, formulando as reservas seguintes:

1. **ANEXO A** – Relativo aos documentos de importação temporária (carnês ATA e CPD):

Reserva formulada nos termos do artigo 18 deste Anexo; no tocante à aceitação do Carnê ATA para tráfego postal, por não estar contemplado pela legislação nacional que disciplina a importação temporária de mercadorias;

2. **ANEXO B.1** – Relativo à mercadoria destinada à apresentação ou utilização em exposição, feira, congresso ou manifestação similar:

(i) Sem reservas

(ii) 3. **ANEXO B.2** – Relativo à material profissional:

(iii) Sem reservas

4. **ANEXO B.5** – Relativo à mercadorias importadas para fins educativos, científicos ou culturais:

(iv) Sem reservas

5. **ANEXO B.6** – Relativo aos objetos de uso pessoal dos viajantes e às mercadorias importadas para fins desportivos:

(v) Sem reservas

A República Federativa do Brasil não adere aos seguintes anexos à Convenção de Istambul: “B.3”, “B.4”, “B.7”, “B.8”, “B.9”, “C”, “D” e “E”.

NOTIFICAÇÕES

Nos termos do parágrafo do artigo 24 da Convenção de Istambul, a República Federativa do Brasil notifica ao secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, depositário da convenção, que, para efeitos de aplicação:

- do artigo 8º da Convenção, o Brasil autoriza a transferência do benefício do regime de admissão temporária para qualquer pessoa nas condições enunciadas pelo citado artigo;
- dos parágrafos 2 e 3 do artigo 2º do Anexo A, o Brasil aceita qualquer título de admissão temporária para as operações de admissão temporária efetuadas de acordo com as suas próprias leis e regulamentos, e para o trânsito aduaneiro.

ACEITAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA

Para efeitos de aplicação dos Anexos A e C da Convenção de Istambul, a República Federativa do Brasil notificará ao secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira que aceita a recomendação de 25 de junho de 1992 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à aceitação do Carnê ATA no âmbito da admissão temporária, bem como a recomendação de 25 de junho de 1992 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à aceitação do Carnê CPD no âmbito da admissão temporária, nos prazos e condições previstos nessas recomendações.